



Revista de

ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjm.mg.gov.br - Nº 13 - MARÇO DE 2004

POLÍCIA E BOMBEIROS

Militares a serviço da comunidade



**Revista de Estudos e
Informações da Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Tribunal de Justiça Militar

Rua Aimorés, 698 - Funcionários
Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3274-1566
www.tjm.mg.gov.br
E-mail: tjmmg@mg.gov.br
revista.tjm@mg.gov.br

Presidente

Juiz Décio de Carvalho Mitre

Vice-Presidente

Juiz Jair Cançado Coutinho

Corregedor

Juiz Paulo Duarte Pereira

Juiz Rúbio Paulino Coelho

Juiz Jadir Silva

Auditorias da Justiça Militar

Juíza Daniela de Freitas Marques
Diretora do Foro Militar

Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa
Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos
Juiz André de Mourão Motta

Conselho Editorial

Maria Luzia Ferri P. Silva - Coordenadora
Otto Onsy de Oliveira
Grécia Régia de Carvalho - Revisora
Rosângela Chaves Molina - Revisora
Maria Beatriz Andrade Carvalho - Revisora

Interativa Design & Comunicação

Jornalista Responsável

José Augusto da Silveira Filho
DRT/MG 6162

Projeto Gráfico

Samuel Eller
**Editoração, Diagramação
e Direção de Arte**
Ronaldo Magalhães

Av. Francisco Sales, 1614, sala 1803
Funcionários - BH - Fone: (31) 3281-6892
E-mail: interagom@interacom.com.br

Colaboração (Redação)

Murilo Rocha

Fotos

Interativa
Clóvis Campos
Gilvam Soares

Foto Capa

Gilvam Soares

Fotolito

Center Cor

Impressão

Label

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo de responsabilidade de seus autores.

Revista de

ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Nº 13 - MARÇO DE 2004

Polícia Militar em Minas: Força e Eficácia

04

Bombeiros Militar: Bravura e Solidariedade

07

Gestão Dr. Décio Mitre tem Saldo Positivo

10

Tribunal de Justiça Militar Empossa Nova Presidência

12

Segurança Pública: Um Desafio Constante

Coronel PM Rúbio Paulino Coelho - Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

13

A “Operação Tolerância Zero” em face dos Princípios da Intervenção Mínima, da Insignificância e da Legalidade

Capitão PM Senilton Fernandes Garcia - Chefe da Seção de Recursos Humanos do Batalhão de Polícia de Eventos

18

Os Conselhos Extraordinários e o Juiz Natural

Mário Olímpio Gomes dos Santos - Juiz-Auditor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (aposentado)

24

A Justiça Militar e o Porte Ilegal de Armas

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa - Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

28

Pena de Morte

Waldyr Soares - Juiz-Auditor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (aposentado)

31

O Tribunal Especial em Tempo de Guerra Seria um Tribunal de Exceção?

Rodrigo Corradi Drumond - Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

34

A Evolução Legislativa da Justiça Militar no Brasil

Edgard de Brito Chaves Júnior - Procurador Federal (aposentado)

37

Centro de Ensino de Graduação de Oficiais

Tenente Coronel PM Fernando Muniz - Chefe do Centro de Ensino de Graduação

42

A Criatura

Juiz José Joaquim Benfica

46

Acontece no TJM

47



Dever cumprido

Dever cumprido. Essa é a sensação compartilhada com todos os juízes e funcionários da Justiça Militar de Minas Gerais presentes durante esta caminhada de dois anos. Ao olharmos para trás, podemos ver o saldo da administração do biênio 2002/2003 e nos orgulhamos de, além da realização de um trabalho com afinco, para o cumprimento das tarefas do dia-a-dia, termos nos dedicado integralmente na construção de um projeto futuro para esta Casa. A nossa certeza de um trabalho bem feito é baseada também na manutenção das tradições da Justiça Militar e na aspiração de novas conquistas para o TJM.

Entre os desafios enfrentados e superados durante este mandato, é necessário destacar a realização do concurso público para o preenchimento dos cargos de juízes-audidores substitutos e suas respectivas posses. Ainda, ficam registradas como importante contribuição desta gestão as novas instalações das Auditorias da Justiça Militar estadual, na Rua Guajajaras.

Outros projetos, não menos importantes, também mereceram dedicação desta Casa nos últimos dois anos, mas, sem dúvida, o orgulho desta administração não está atrelado somente a realizações materiais e visíveis. Talvez, a grande conquista plantada aqui e, provavelmente, colhida de agora em diante, seja a interação, a aproximação e o bom relacionamento estabelecido por este Tribunal com todos os outros órgãos relacionados com a Justiça e o Direito Militar em Minas e no Brasil.

À nova Presidência do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais fica uma instituição sólida, movida pela hierarquia e disciplina militares, e a confiança de um trabalho sério e bem-sucedido, em prol de todos os jurisdicionados desta Instituição. Aos antigos e aos novos companheiros de jornada, um agradecimento especial pelo apoio e dedicação depositados nesta administração nos últimos dois anos.

Décio de Carvalho Mitre
Presidente do TJM

Duque de Caxias

Dirijo-me a V.Exa. para agradecer-lhe o exemplar da Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nº 12-novembro de 2003, homenageando, inicialmente, Luís Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias, como exemplo de bravura do soldado brasileiro e de respeito aos direitos da humanidade. Ao parabenizá-lo pela justa homenagem prestada, nesses dois séculos do ideal de Caxias, patrono do Exército Brasileiro, receba V.Exa. a expressão do meu elevado apreço.

Desembargador Geraldo Tenório Silveira
Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado de Alagoas

Agradecimento

Dr. Décio de Carvalho Mitre, Honrado, acuso o recebimento e agradeço a gentileza do envio do exemplar da Revista de Estudos e Informações, confeccionada por esse egrégio Tribunal de Justiça Militar, que, de maneira brilhante, editou ricas matérias com altíssimo teor histórico-doutrinário, nos dando, mais uma vez, a consciente tranquilidade da certeza de que essa Casa é um verdadeiro templo do saber e da Justiça. Essa obra irá ocupar um espaço muito especial na biblioteca daqueles que buscam o conhecimento burilado nas mais altas forjas do saber. Na oportunidade, congratulo-me com esse ilustre Presidente pela realização de tão expressiva obra, augurando continuado êxito na direção desse Tribunal e, ao ensejo, apresento a V. Exa. votos de elevado apreço e distinta consideração.

Sócrates Edgard dos Anjos, Coronel PM,
Comandante-Geral da PMMG

Recebimento

Recebemos e agradecemos o número 12 da Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Gostaríamos de continuar a recebê-la regularmente para inserção no acervo da hemeroteca de Direito.

Fátima Falci
Bibliotecária Chefe da UNA (União de
Negócios e Administração), Centro
Universitário de Ciências Gerenciais



Polícia Militar em Minas: for

Reconhecida como uma das mais importantes instituições de s PMMG investe em modernização e no patrulhamento comuni

Ao longo de seus 229 anos de história, a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) sempre representou uma força de vanguarda na proteção dos mineiros. Sinônimo de disciplina e eficácia, a Corporação é reconhecida hoje, dentro e fora do Estado, como uma das mais bem preparadas e atuantes instituições policiais do país no combate à criminalidade. Atualmente, sintonizada com os mais modernos conceitos de segurança pública utilizados no mundo inteiro, a PMMG é a única instituição pública presente nos 853 municípios do Estado, com um efetivo de 39 mil policiais, sendo cerca de 2 mil mulheres.

Para atender de forma eficaz e uniforme todo o Estado, a Instituição é dividida em níveis estratégico, tático e operacional, sendo baseada por funções – atividade fim e atividade meio – e por território, segundo a localização geográfica de suas unidades. Desse modo, articulando-se em regiões, áreas, subáreas e setores, a PMMG busca atuar com efetividade, dinamismo e interação em Minas Gerais.

Em Belo Horizonte, capital do Estado, com mais de 2 milhões de habitantes e principal foco da violência em Minas, a PMMG tem um comando em nível intermediário, a 8ª Região de Polícia Militar (RPM), também conhecido como Comando de Policiamento da Capital, ou somente CPC. Cabe ao CPC a responsabilidade de patrulhar toda a capital mineira, através de uma malha protetora difundida nos seguintes Batalhões: 1º, 5º, 13º, 16º, 22º, 34º BPM, e das unidades especializadas: Batalhão de Polícia de Eventos, Batalhão de Missões Especiais, Comando de Radiopatrulhamento Aéreo, Regimento de Cavalaria Alferes Tiradentes e das Companhias Independentes de Trânsito e de Guardas.

Na região metropolitana, o policiamento fica a cargo da 7ª RPM, sediada em Contagem, e tem a função de servir todos os municípios da Grande Belo Horizonte. Já no interior do Estado, estão articuladas outras oito RPM. São elas: 1ª RPM (Governador Valadares), 2ª RPM (Bom Despacho), 3ª RPM (Mon-

tes Claros), 4ª RPM (Juiz de Fora), 5ª RPM (Uberaba), 6ª RPM (Lavras), 9ª RPM (Uberlândia) e 10ª RPM (Patos de Minas).

No total, a Corporação é formada por 34 Batalhões de Polícia Militar, quatro Unidades Especializadas, quatro Companhias de Missões Especiais, 12 Companhias Independentes, 172 Companhias PM, mais as Unidades Rodoviárias e de Meio Ambiente.

Além dessas unidades de execução operacional, a PMMG investe em seu público interno, buscando a valorização do Policial Militar, mantendo para isso um moderno centro de saúde (Hospital da Polícia Militar, Centro Odontológico e Centro Farmacêutico) e, investe ainda em educação, com os Colégios Tiradentes,





Força e eficácia

segurança pública do país, a

tário para conter a violência

estrategicamente instalados em várias cidades.

Até pouco tempo, além da função social de manutenção da ordem pública, a PMMG teve também a função de defesa interna. Diante disso, esteve fiscalizada diretamente pelo Exército brasileiro e assim conviveu por um bom período, com formação profissional e estruturas ligadas àquela Instituição. Porém, no decorrer das últimas décadas, e com o aumento do fenômeno da violência no Brasil, a PMMG se viu obrigada a enfrentar uma nova realidade e atuar de maneiras múltiplas para manter um dos objetivos básicos da Instituição: a preservação da ordem pública.



Cel PM Sócrates, Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais



Cel BM Marcelino, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais



Cel PM Júnior, Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar de Minas Gerais



Cel BM Damásio, Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais



Cel PM James, Chefe do Gabinete Militar do Governador

Instituições militares têm comando forte



História

Criada em 1775, como consequência dos conflitos sociais gerados pela corrida do ouro vivida em Minas, no período colonial, a atual Polícia Militar de Minas Gerais já experimentou vários nomes. Do originário Regimento Regular de Cavalaria de Minas, onde serviu o alferes e mártir da Inconfidência Mineira, Joaquim José da Silva Xavier, o “Tiradentes”, a Corpo Policial, a Corporação só veio a receber a atual e definitiva designação em 1946.

Porém, antes mesmo do Regimento Regular de Cavalaria de Minas, as Companhias do Terço Pago e as Companhias de Dragões aparecem na história como os primeiros registros de um policiamento organizado no Estado. As Companhias do Terço Pago atuavam em Minas, com efetivo recrutado no Rio de Janeiro. Já as Companhias de Dragões eram compostas exclusivamente de portugueses. Talvez, por falta de vínculo

dos soldados com a região das Minas Gerais, as organizações tiveram vida curta, e nenhuma das duas conseguiu se firmar.

Após essa primeira experiência, surge, então, o Regimento de Cavalaria de Minas, o qual recruta os próprios mineiros, homens da terra. Foram dadas a esses homens, pagos com recursos da própria Capitania, a autoridade e a autonomia para zelarem pelo solo tão bem conhecido por eles, no qual criavam suas famílias. É nessa remota época que se forjaram os pilares da PMMG: hierarquia e disciplina, moral e bons costumes. Atualmente, a Polícia Militar é uma Instituição pertencente à administração direta do Estado, competindo-lhe, por definição legal, a preservação da ordem pública – proteger e socorrer os cidadãos – compreendendo a preservação do meio ambiente, do patrimônio artístico, histórico e cultural do Estado.

Projetos da PMMG investem na modernização da segurança pública no Estado

Centro de Referência do Cidadão

Parceria realizada com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, visa à implantação de sete Centros de Referência do Cidadão, em aglomerados de Belo Horizonte. Hoje, existem três Centros instalados e em funcionamento, no Conjunto Felicidade e Aglomerados da Barragem Santa Lúcia e do Cafezal. Os outros quatro serão instalados no Aglomerado da Pedreira Prado Lopes, Cabana, Taquaril e Morro das Pedras.

Integração com a Polícia Civil

A união entre as Corporações estabelece Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP), para atuação das Polícias Militar e Civil, como alternativa para planejar ações e operações comuns e monitorar a criminalidade, permitindo ainda a definição de objetivos, estratégias e metas conjuntas para a melhor eficiência do trabalho policial. Está acertada a criação de 25 áreas integradas em BH. Em um curto espaço de tempo, o projeto deverá também atingir outras regiões do Estado.



Polícia Comunitária

Foram instalados 349 Conselhos Comunitários de Segurança Pública (Conseps) no Estado, trabalhando junto com os comandantes das Companhias. De junho a dezembro de 2003, a PMMG registrou um aumento de 40,16% no número de Conseps. O projeto ganhou o primeiro lugar no Concurso Motorola, destacando-se dentre 12 outras polícias do Brasil, e premiou a Corporação em razão do melhor envolvimento com a comunidade nas questões de segurança pública.

Olho Vivo

Projeto previsto para ser implantado na região central de Belo Horizonte, com a participação do Governo do Estado de Minas Gerais e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH). Nesse projeto, serão instaladas câmaras de vídeo nos locais de maior concentração da criminalidade, chamadas pela PMMG de Zonas Quentes de Criminalidade. Atualmente, câmaras instaladas na Savassi já fazem, em caráter experimental, o monitoramento eletrônico da região.



Bombeiros Militar



bravura e solidariedade

Quando o assunto é o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, palavras como bravura e solidariedade são sempre lembradas. E não é para menos, durante quase um século de existência dessa Corporação no Estado, a atuação do Corpo de Bombeiros Militar, seja no salvamento de vítimas de acidentes ou no combate e prevenção de incêndios, é sempre marcada pelo respeito à vida humana, tornando-se orgulho para os mineiros.

Atualmente, em Minas Gerais, a Instituição é subordinada diretamente ao Governo do Estado e conta com um efetivo de 4.200 militares, divididos em cinco Batalhões – três na região metropolitana, um em Juiz de Fora e um em Uberlândia – e em cinco Companhias Independentes – Divinópolis, Governador Valadares, Montes Claros, Uberaba e Varginha, além de 32 Pelotões.

Segundo o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar em Minas Gerais, Cel BM Osmar Duarte Marcelino, nos próximos anos, a Corporação deve crescer mais ainda em número e em qualidade. “Estamos com o processo de seleção de mais de 600 novos militares em andamento. Serão cursos para soldados, oficiais e profissionais da área de saúde”, explicou o comandante.

A expansão do Corpo de Bombeiros Militar também deve passar pelo aumento de unidades no interior do Estado. A expectativa é da inauguração, até o mês de abril, de mais três fra-

ções da Corporação em Minas Gerais, nas cidades de Araxá, Itabira e São Lourenço. Entre as diretrizes dos bombeiros em Minas, estão a coordenação e execução das ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento, e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe.

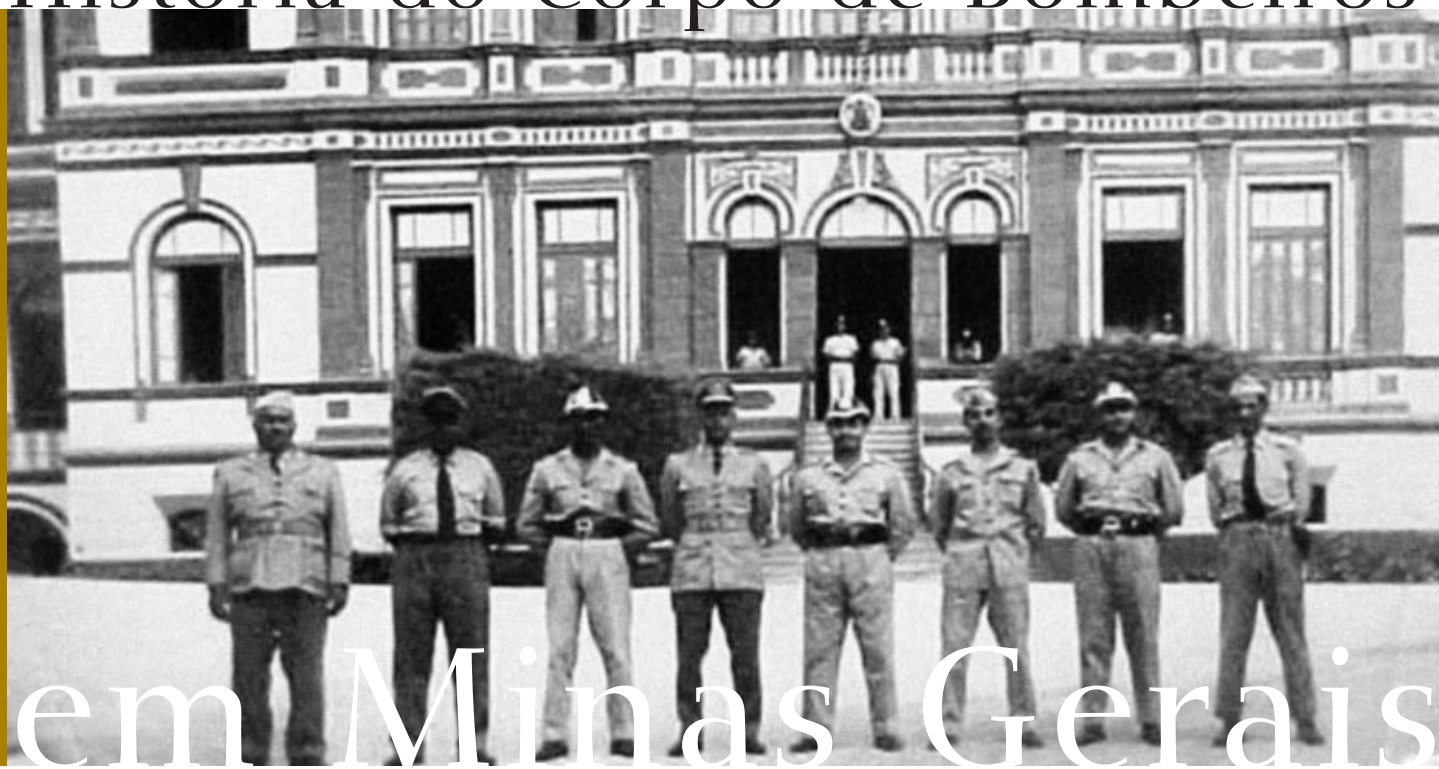
UNIÃO

Apesar de a desvinculação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, em 1999, ter causado polêmica na época, segundo o Cel BM Marcelino, ela foi benéfica tanto para bombeiros militares quanto para policiais militares e, hoje, garante orçamento próprio e mais independência para as Instituições. “Desde 1999, quando houve a desvinculação da PMMG, seguindo uma tendência nacional de autonomia das Corporações, já registramos um crescimento significativo de efetivo, de unidades e de frota”, garante o Cel BM Marcelino.

Na ocasião, a separação causou traumas, mas hoje o relacionamento entre o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Militar, segundo o próprio comandante do Corpo de Bombeiros em Minas Gerais, é “excepcional”. “Possuímos a mesma formação, seguimos a mesma lei e trabalhamos dentro do mesmo espírito de cooperação”, conclui.



História do Corpo de Bombeiros



A história do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, determinada por uma legislação específica, remonta ao início do século 20, nos tempos, ainda, dos primeiros anos de vida da capital mineira. Naquela ocasião, mais precisamente no ano de 1911, o Presidente Júlio Bueno Brandão autoriza o Executivo a dispensar a quantia de vinte contos de réis, para organizar, no Estado, a Seção de Bombeiros Profissionais, aproveitando o efetivo da Guarda Civil estadual.

Um ano mais tarde, em Minas Gerais, Américo Ferreira Lopes, Chefe da Polícia do Estado, providenciou o cumprimento da lei federal, determinando o envio de uma turma de guardas-civis mineiros para o Rio de Janeiro, com o objetivo de estagiar no Corpo de Bombeiros da então capital brasileira. Ainda em 1912, a Seção de Bombeiros de Minas Gerais foi aumentada para uma Companhia de Bombeiros e incorporada à Força Pública, com o seguinte efetivo: um capitão, um tenente, dois alferes, um 1º sargento, dois 2º sargentos, um furriel, seis cabos de esquadras, um cabo-clarim, seis anspeçadas, quatro clarins e 27 soldados, num total de 52 homens.

Assim foi formado o primeiro efetivo da Corporação, liderada, entre os anos de 1913 e 1915, pelo Capitão Antônio Augusto de Oliveira Jardim, primeiro comandante da Cia de Bombeiros de Minas Gerais. A partir dessa data, a Corporação já estava consolidada como uma das mais importantes instituições do Estado, mas a sua história ainda seria marcada,

nas próximas décadas, por uma série de decisões sobre a autonomia da Corporação. Em 1966, depois de muitas idas e vindas, o Corpo de Bombeiros é reintegrado à Polícia Militar de Minas Gerais, sendo criada, nessa época, três Batalhões de Bombeiros, a Divisão Técnica, Manutenção e Transportes e a Divisão de Ensino.

Apesar do crescimento do efetivo e de toda a estrutura da Corporação em Minas, só 30 anos depois, em 1999, o Corpo de Bombeiros volta a ter comando autônomo, desvinculando-se da PMMG. A emenda constitucional garantiu aos bombeiros militares a concretização de um antigo sonho e também deu novas competências à Corporação.

CURIOSIDADE

A partir de 1926, e durante alguns anos, o Corpo de Bombeiros de Minas Gerais foi chamado de Companhia de “Sapadores e Bombeiros”. A origem do nome foi baseada na sapa, instrumento semelhante a uma pá de pau ou forro, com cabo para levantar terra cavada. Portanto, sapador era, e ainda é, o soldado responsável por construir galerias subterrâneas e minas. Atualmente, nos serviços prestados pelos bombeiros, ainda existe um grande número de serviços realizados com ferramentas de sapa, como, por exemplo, pás, enxadas e picaretas.



Corpo de Bombeiros

também atua
na área social

Bombeiro Amigo do Peito

O projeto “Bombeiro Amigo do Peito”, implantado em Juiz de Fora, é uma parceria do 4º Batalhão de Bombeiros Militar com o Banco de Leite Humano da Prefeitura do município e tem como objetivo atender às mães com problemas relativos à amamentação. O programa também visa a incentivar o aleitamento materno na comunidade e coletar o leite de mães doadoras, transportando para o banco de leite, onde é pasteurizado, efetuada análise microbiológica e distribuído para crianças. Existem, atualmente, nove Estados brasileiros onde o Corpo de Bombeiros desenvolve esse trabalho.

Curso de Natação

O “Prodinata” (Programa de Divulgação da Natação) é desenvolvido nos cinco Batalhões do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Seus objetivos são estimular, por intermédio da natação, o intercâmbio entre o público externo e a Corporação, ensinar a natação a crianças, jovens e adultos civis de ambos os sexos e difundir a atividade como esporte essencial ao desenvolvimento físico e mental.

Bombeiros na escola

Esse programa é executado pelo 2º BBM, na região de Contagem (Grande Belo Horizonte), e tem como objetivo levar às crianças do ensino fundamental informações sobre prevenção e combate a incêndios, noções de primeiros socorros, muito comuns no cotidiano familiar, assim como a forma mais segura de agir nesses casos e como preveni-los. Além de alguns conhecimentos sobre os efeitos danosos e devastadores causados em decorrência do uso de drogas e violência contra as crianças.

Bombeiro Sênior

O curso “Bombeiro Sênior” é uma extensão do projeto “O Bombeirinho”, dedicado ao público infantil, e tem como objetivo proporcionar ao público da terceira idade uma oportunidade a mais para adquirir e aprimorar conhecimentos úteis no seu dia-a-dia. As aulas ensinam ao público a melhor maneira para se prevenir contra acidentes, bem como, repassar aos seus familiares e amigos os conhecimentos adquiridos durante o curso, interagindo com a comunidade.





Gestão Dr. Décio Mitre tem saldo positivo



Durante dois anos à frente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, o Juiz Décio de Carvalho Mitre deu continuidade a antigos projetos da Instituição, principalmente por intermédio de ações concretas em prol da Justiça Militar mineira. Sempre buscando a aproximação com instituições militares do Estado e do país, o Presidente do TJM, no biênio 2002/2003, não só deixa as Auditorias funcionando em instalações novas e com o quadro integral de juízes, como também reafirma o compromisso de sempre difundir o Direito Militar para seus jurisdicionados.



Revista de Estudos e Informações (REI) – *Ao fim de dois anos de mandato, qual é o balanço da administração à frente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais?*

Juiz Décio de Carvalho Mitre – Sem dúvida alguma, a avaliação é positiva. Ao longo dos dois anos, tivemos um relacionamento excepcional com as Forças Armadas, com a Polícia Militar e com o Corpo de Bombeiros Militar, ampliando o Direito Militar em todo o Estado, através dos círculos e seminários de discussão. Nosso objetivo foi sempre aproximar nossos jurisdicionados da própria Justiça Militar, difundir conhecimento, levar as diretrizes e os códigos da Casa até o corpo de tropa.

REI – *Dentre os projetos desenvolvidos durante esta gestão, quais foram os mais relevantes para o TJM?*

Juiz Décio de Carvalho Mitre – Destacaria dois projetos em razão da importância deles para a Casa e do esforço exigido para implementá-los. O primeiro foi a realização do concurso público para o preenchimento de cargos de juiz-auditor substituto da Justiça Militar estadual, decorrente de aposentadorias de juízes.

Outro fato muito importante foi conseguir uma nova instalação física para o funcionamento das Auditorias da Justiça Militar estadual. Como funcionávamos junto com a Justiça Comum, no Fórum, precisávamos urgentemente de espaço para podermos crescer e também não interferir na própria demanda do Tribunal de Justiça (TJ). Com a ajuda do próprio TJ, conseguimos um prédio, na Rua Guajajaras, nas proximidades do Fórum, onde as Auditorias já estão instaladas e funcionando perfeitamente. Esses dois projetos fugiram da rotina e foram essenciais para nossa Instituição.

REI – *Qual foi a relação da administração do Tribunal de Justiça Militar com os funcionários da Casa durante esta gestão?*

Juiz Décio de Carvalho Mitre – Foi a melhor possível. Eles proporcionaram, mesmo diante de alguns desafios, uma gestão sem sobressaltos. Eu contei com a solidariedade e o trabalho sério dos funcionários desta Casa, tanto quem trabalha no Tribunal como quem atua nas Auditorias. Civis e militares colaboraram decisivamente para o bom andamento de nossa gestão.

REI – *Apesar de todo trabalho realizado durante esta gestão, ainda ficam desafios para o TJM? Quais devem ser os próximos passos?*

Juiz Décio de Carvalho Mitre – Na minha opinião, o primeiro desafio é manter o bom relacionamento feito com as instituições militares do Estado e do país nos últimos anos. Em segundo lugar, zelar pela manutenção e tradição da Justiça Militar, mesmo diante das constantes pressões para a extinção desta importante Instituição. A Justiça Militar conhece de perto a realidade dos militares, por isso, tem melhor capacidade para julgá-los.

REI – *Mesmo não sendo competência direta desta Casa, existe uma preocupação do Tribunal com a situação do militar presente nas ruas, em um momento de violência crescente no país?*

Juiz Décio de Carvalho Mitre – Nos nossos cursos e nas Jornadas de Direito Militar, sempre preconizamos o seguinte: o militar deve sempre seguir a lei, nunca deve ir além nem aquém dos seus direitos. Ele não pode, por exemplo, usar de arbitrariedade nem de violência desnecessária no combate ao crime. Porém, o militar também não é obrigado a morrer quando troca tiro com o criminoso. As armas não são enfeites e o policial militar tem o direito de agir na repressão à violência e em defesa da própria vida.

REI – *O senhor é um juiz civil, mas seu mandato foi marcado por um relacionamento estreito e proveitoso para o Tribunal com todos os órgãos da esfera militar brasileira. Qual a razão para essa parceria de êxito e cooperação?*

Juiz Décio de Carvalho Mitre – Por detrás desse fato, há uma pequena história de identidade e apreço às instituições militares. Primeiro, porque na minha juventude eu servi ao CPOR e, como tal, graduei-me segundo tenente do Exército, conhecendo um pouco da tropa naquela época. Outro motivo para um contato tão próximo com as instituições militares é fruto da minha admiração pelos padrões militares nas questões como a ética, a honradez e o patriotismo.

REI – *E quanto à Revista de Estudos e Informações do TJM?*

Juiz Décio de Carvalho Mitre – Durante a nossa gestão, tivemos a preocupação de manter a distribuição da Revista por acreditar na importância dela para a informação e formação de nossos jurisdicionados. A nossa revista é uma das duas únicas publicações regulares específicas sobre o Direito Militar no Brasil. A outra é publicada em Santa Catarina.



Tribunal de Justiça Militar empossa nova Presidência

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho assume a Presidência do TJMMG



Eleito Presidente do Tribunal de Justiça Militar, para o biênio 2004/2005, o Cel PM Jair Cançado Coutinho ocupava, até então, o cargo de Vice-Presidente. Natural de Bom Despacho-MG, ingressou na PMMG em março de 1954, tendo exercido os cargos de Subcomandante da Academia de Polícia Militar, Assistente Militar do Prefeito de Belo Horizonte, Ajudante-Geral da Polícia Militar, Chefe do Gabinete Militar do Governador, Coordenador estadual de Defesa Civil e Comandante-Geral da PMMG durante o Governo de Francelino Pereira. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, turma de 1962, e em Letras pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belo Horizonte. Graduiu-se em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade de Paris e participou do Curso Internacional de Criminologia, em Mendonza, na Argentina. No ano de 1983, foi nomeado juiz do TJM. Ocupou a Presidência nos biênios 1990/1991 e 1998/1999, além de já ter sido Corregedor durante os anos de 1986/1987 e 2002.

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira assume a Vice-Presidência do TJMMG



Eleito Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar, para o biênio 2004/2005, o Cel PM Paulo Duarte Pereira é natural de Belo Horizonte e ocupava até então, o cargo de Corregedor da Justiça Militar estadual. Aspirante de 1958 na PMMG. Graduiu-se no curso de Educação Física do Exército brasileiro, turma 1961, tendo se pós-graduado na mesma área, em 1962, pela Escola Nacional de Educação Física do Rio de Janeiro. Concluiu, em 1976, o curso de Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e o de Políticas e Estratégias da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – ADESG – em 1978. Na PMMG, exerceu as diversas atividades inerentes à condição de oficial, destacando-se as de Comandante do 1º e 13º Batalhão, de Chefe de Gabinete Militar do Governador e Coordenador estadual de Defesa Civil no Governo Tancredo Neves. É Conselheiro da Associação dos Magistrados Mineiros. Foi Presidente Nacional da Associação dos Magistrados das Justiças Militares estaduais, Coordenador Nacional da Associação dos Magistrados Brasileiros e, atualmente, é Conselheiro da AMAGIS. Foi Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por duas gestões. Preside, ainda, o Colégio de Presidentes e ex-Presidentes dos Tribunais Militares estaduais.

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho assume a Corregedoria da Justiça Militar



Eleito Corregedor da Justiça Militar estadual, para o biênio 2004/2005. Natural de Diamantina-MG, ingressou na PMMG, no ano de 1976. Possui os seguintes cursos: Curso de Formação de Oficiais da PMMG – 1978; Educação Física – Escola de Educação Física do Exército Brasileiro – Rio de Janeiro – 1981; Especialização em Segurança Pública – 1989; Curso Internacional de Alta Especialização para Forças de Polícia – Roma/Itália – 1993; Especialização e Gestão Estratégica em Segurança Pública – 1994; Altos Estudos de Política e Estratégia – Escola Superior de Guerra – Rio de Janeiro – 2000; Poder Nacional e Segurança Hemisférica – Escola Superior de Guerra – Rio de Janeiro – 2000. Como oficial superior, exerceu as seguintes funções: Comandante do Centro de Formação de Oficiais, Subcomandante do 16º BPM, Comandante do 22º BPM, Chefe da Assessoria de Comunicação Social da PMMG, Diretor de Finanças da PMMG, Chefe do Gabinete Militar do Governador e Coordenador estadual de Defesa Civil no Governo Itamar Franco.

Segurança Pública: Um Desafio Constante

1 INTRODUÇÃO

Perplexa, a sociedade se vê envolvida em um alto índice de criminalidade e violência difundidas em todo país.

O temor tornou-se uma realidade do povo brasileiro e tende a se intensificar cada vez mais diante das aceleradas transformações econômicas, tecnológicas, políticas e sociais. De forma generalizada, a sociedade clama por segurança, exigindo ações mais eficazes das autoridades governamentais.

No Brasil, a violência representa um grande desafio para o governo e para as polícias que, sem dúvida alguma, encontram-se sob o mais intenso foco social. Em algumas cidades brasileiras, a imagem da polícia varia de aceitável a excelente, contudo, a atuação de alguns de seus membros é tida, muitas vezes, como insuficiente, violenta ou sujeita a atos de corrupção. O cidadão, ao procurar um policial, receia ser mal compreendido, submetido à injustificável espera, a humilhações, quando não, em casos mais graves, extorquido ou vítima de demonstrações ostensivas de exercício arbitrário do poder.

Assim, uma polícia que não tenha a compreensão, aceitação e o apoio da comunidade, fatalmente perderá o respeito institucional, as verbas governamentais, os voluntários selecionados para o ingresso em seus quadros, a auto-estima e as informações oriundas da comunidade, sem as quais o enfrentamento da criminalidade jamais irá prosperar. É necessária a aproximação da polícia junto aos cidadãos, estabelecendo bases de sólida e recíproca confiança, a fim de receber informações da comunidade que, devidamente processadas, permitirão ações mais precisas para o desempenho de sua função.

O serviço policial, de modo geral, submete-se a uma realidade que está em constante mudança. Periodicamente, é necessário reavaliar e reposicionar as diretrizes estabelecidas, para que os serviços prestados não caiam na avaliação da expectativa.

Para a população de um modo geral, não interessa o passado, a estrutura e a estética da força policial, mas sim os benefícios que ela traz, que possam ser facilmente vistos, acessados e que respondam ao apelo do solicitante sem morosidade e sem abusos.

De fato, se a polícia oferecer à sociedade um modelo que atenda às suas expectativas e que permita uma renovação constante, este será o caminho certo, pois a sociedade é madura o suficiente para não descartar impulsivamente as experiências da polícia como um todo.

Resistir às mudanças, justificar o mau desempenho, imputando-o à imprensa, aos “direitos humanos” e a outros será apenas um paliativo imediato, mas não a solução.

Dentro desse contexto, a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) iniciou, em 1993, a implementação da **Polícia Comunitária**, com o objetivo de adequar-se às novas exigências sociais. Para isso, efetivou modificações em sua doutrina, tanto operacional como



*Cel PM Rúbio
Paulino Coelho*

Juiz Militar do
Tribunal de Justiça
Militar do Estado
de Minas Gerais



também administrativa. Essas modificações traduziram-se em desconcentrar esforços que até então privilegiavam ações repressivas, para concentrá-los nas ações preventivas. A polícia, que até então, tinha como objetivo retirar do convívio da sociedade os marginais, passou a reconhecer que precisava aproximar-se das diversas comunidades às quais prestava serviços.

Estabeleceu-se, a partir daí, a filosofia da **Polícia Comunitária**, com a Polícia Militar abrindo espaço para a participação da sociedade civil nos planejamentos operacionais, como forma de otimizar a obtenção de resultados e atender, com maior eficiência e eficácia, as aspirações dos usuários de seus serviços.

Passados alguns anos de sua implementação, tornou-se notório o valor da **Polícia Comunitária**, tanto para a sociedade quanto para a própria Corporação. São diversos os benefícios que indicam a acertada decisão de sua efetivação, demonstrando que esse é o caminho a ser seguido. Em 1993, foi publicada pela PMMG a Diretriz de Planejamento de Operações (DPO-3008/CG), que definiu os pressupostos da **Polícia Comunitária**, dentre os quais destacam-se a prioridade da atuação preventiva, parceria e cooperação com a comunidade civil, transparência das atividades desempenhadas pela Corporação e maior enfoque para a necessidade de um envolvimento comunitário.

Mesmo assim, sentia, por parte das Polícias Militares, diante das evidências de aumento da criminalidade e a sensação de insegurança das comunidades, a necessidade de se buscar novas técnicas e táticas de policiamento. Daí, a partir de meados de 1999, o Cel PM Severo Augusto da Silva Neto, então Comandante do Policiamento da Capital, Belo Horizonte/MG, estudou e analisou o comportamento criminal e propôs um projeto que, alicerçado na **Polícia Comunitária**, deu novo direcionamento à maneira de “ser” e “fazer polícia”.

Assim, surgiu a **Polícia de Resultados**, a qual busca desenvolver no profissional de segurança pública a consciência de que ele deve atuar sob parâmetros científicos de combate à criminalidade, utilizando-se do geoprocessamento de dados e outros parâmetros que o levarão a respostas mais satisfatórias e tão desejadas pela sociedade.

2 POLÍCIA DE RESULTADOS

A **Polícia de Resultados** deve ser construída sobre pilares de sustentação ideológicos que, na condi-

ção de pressupostos básicos, direcionem o trabalho policial de maneira clara, objetiva e prática.

Almeida *apud* Minas Gerais (1999) ensinou o seguinte:

Polícia eficiente/eficaz evidencia-se perante a sua comunidade pelos seus métodos – límpidos, transparentes, morais, profissionais e legais – de “FAZER POLÍCIA”, e pelos resultados alcançados: (1) insignificância da criminalidade violenta e (2) baixo índice de infrações às normas de ordem pública. É a segurança pública, materializada aos olhos da coletividade, de forma bem palpável e objetiva.

Ora, essa Polícia eficiente/eficaz – que atua dinamicamente e responde/reage e abafa o desafio da criminalidade violenta – concorre decisivamente para a tessitura de um clima de tranqüilidade coletiva. Esta é a Segurança Pública focada por sua conotação subjetiva: o cidadão tem a convicção de que a Polícia o protege; sabe que existe uma Polícia capaz de antepor-se, vigorosa e profissionalmente, aos desafios delinqüenciais; em suma, a população da comunidade não vive inquieta, ansiosa, temerosa e cheia de receios.

A comunidade em estágio de tranqüilidade é uma coletividade em equilíbrio, que cresce/desenvolve-se. Há uma garantia para a atividade produtiva, que gera empregos e faz circular riquezas; há condições de lazer, descanso e repouso; há proteção efetiva aos valores éticos e aos bens materiais.

Assim, a 8ª Região da Polícia Militar (RPM) descreveu os princípios norteadores que serviram de base para a implantação do projeto a saber:

2.1 REGIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE POLÍCIA OSTENSIVA E VALORIZAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE POLICIAMENTO

A área de um Batalhão de Polícia Militar, até então considerada para efeito de diagnóstico, planejamento, controle operacional e avaliação, foi dividida em espaços geográficos sob responsabilidade de uma Companhia de Polícia Militar.

Assim, particularizou-se mais o planejamento, buscando, dessa forma, uma identidade maior com os problemas dos bairros e comunidades, enfocando o seu dia-a-dia.

Fortaleceu-se também a idéia-força de que todos os esforços materiais e de recursos humanos devem ser desencadeados para a ponta da linha. Os melhores te-



nentes e capitães precisam ser direcionados para onde está a comunidade e não permanecerem nos gabinetes ou em atividades administrativas, não que essas sejam desprezíveis, pois é claro que têm seu valor, já que é inconcebível “encostar” alguns oficiais na área operacional, exatamente aqueles responsáveis para lidar com as comunidades.

2.2 GEOPROCESSAMENTO DA VIOLÊNCIA, CRIMINALIDADE E DE CARACTERÍSTICAS SÓCIO-ECONÔMICAS DAS SUBÁREAS DAS COMPANHIAS

Uma das principais críticas ao trabalho da Polícia Militar em áreas urbanas é o da inexistência de programas e métodos que permitam diagnosticar o movimento e o comportamento da violência e criminalidade por regiões específicas.

A administração de uma “polícia de resultados” exige uma avaliação constante dos resultados alcançados pelas ações e operações policiais.

Em decorrência dessas duas premissas, foram realizados estudos, com base nos dados de atendimento de ocorrências dos anos de 1997, 1998 e nos três primeiros meses de 1999, que permitiram traçar o geoprocessamento da violência e criminalidade em cada uma das 25 subáreas de policiamento, então estabelecidas.

Assim, cada gerente de polícia ostensiva, independentemente de seu nível de comando, poderá obter informações precisas do que ocorre ou caracteriza o espaço geográfico de sua responsabilidade.

Essas informações foram e estão reunidas nos blocos de dados constantes de tabelas específicas por companhias.

Também na década de 80, o sistema de Despacho de Patrulhas já gerava relatórios com informações espaciais das ocorrências. Dessa maneira, a subárea da companhia, que era dividida em setores, poderia ser estudada de acordo com o número de ocorrências por setor e, assim, canalizar o esforço de acordo com a incidência criminal. Até o advento do geoprocessamento, essa metodologia era o que se tinha de mais eficiente no tocante às informações criminais com referência espacial.

Considerado por Batitucci (1999) uma das novidades da **Polícia de Resultados**, tal pressuposto permite trabalhar as informações de forma mais analítica e sistêmica no contexto da subárea.

Os blocos de dados disponíveis são amplos e estão de acordo com os indicadores internacionais, o que permite um rápido entendimento por parte de qualquer pessoa.

2.3 AVALIAÇÃO DE RESULTADOS E ESTABELECIMENTO DE METAS A SEREM ATINGIDAS

Tradicionalmente, o sucesso da atividade policial se mede pela estatística criminal. Os dados oferecidos por ela fornecem apenas os dados referentes à segurança objetiva. Com eles, pode-se medir, por exemplo, a variação, para mais ou para menos, dos índices de violência e criminalidade.

A avaliação do trabalho da polícia ostensiva não pode ficar restrito a esses indicadores. É preciso criar mecanismos para a medição da sensação subjetiva de segurança dos cidadãos. Para isso, é preciso ouvir, através de pesquisas de opinião, a comunidade sobre o trabalho da polícia.

Beato Filho (1998, p. 17) alertava para a necessidade de saber o que se está fazendo na segurança pública, de maneira científica, sistematizada e objetiva:

Nossas autoridades ainda acreditam que bom senso, boas intenções e intuição são suficientes para a formulação de políticas de segurança. A dura realidade de nossos dias parece contrariar cada vez mais esta percepção.

2.4 OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO OPERACIONAL NAS UNIDADES BÁSICAS DE POLICIAMENTO

Os meios de produção em uma atividade policial são: policiais, viaturas, sistemas de comunicação, armamento, equipamento, apetrechos policiais, informações, poder de polícia e as normas legais.

São esses recursos, devidamente administrados, que permitem, com base em estratégias e táticas, produzir segurança.

Buscando as palavras de Bayley *apud* Silva; Gall (1999, p. 6), tem-se:

[...] a maioria das organizações policiais é incapaz de demonstrar quanto trabalho seus funcionários estão fazendo. Crua e literalmente, as organizações policiais não sabem o que seu efetivo anda fazendo.

Etimologicamente, otimização é o processo pelo



qual se determina o valor ótimo de uma grandeza. Ótimo é a quantidade ou estado que se considera o mais favorável em relação a um determinado critério.

Também recorrendo ao sentido etimológico da palavra administração, encontra-se como sendo o conjunto de princípios, normas e funções que têm por fim ordenar os fatores de produção e controlar sua produtividade e eficiência para se obter determinado resultado.

Por último, os léxicos ensinam que operacional diz respeito a medidas consideradas necessárias à consecução de um objetivo, prontas para funcionarem ou serem desencadeadas.

Após essa reflexão, retorna-se ao princípio norteador, verificando que esta excelência operacional é buscada nas unidades básicas de policiamento. Antes, esse trabalho era feito na Unidade de Execução Operacional, utilizando-se um oficial como coordenador dos recursos operacionais. A partir da implementação do projeto **Polícia de Resultados**, onde se tem um oficial, tem-se no mínimo cinco comandantes, oficiais ou praças, para cada turno de serviço, porquanto, cada Comandante de Policiamento da Companhia (CPCia) coordenará as atividades operacionais da sua Companhia, e não mais de toda área de um Batalhão.

Esse novo conceito oferece um roteiro de procedimentos que visa a orientar as ações do Comandante Operacional. Os procedimentos, ali elencados, vão além de medidas meramente repressivas. Eles estão alinhavados como modernos métodos de fazer polícia, baseados no contato com a comunidade local que permite ao oficial/praça conhecer os problemas, entendê-los e atuar sobre eles.

2.5 ENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE

A escalada da violência e da criminalidade tem mostrado que o policiamento tradicional possui limites e que, definitivamente, os problemas relacionados à segurança pública somente serão minimizados a partir do esforço da Polícia Militar e da comunidade para encontrarem, juntas, as respostas efetivas para a reversão do quadro situacional vigente.

A comunidade conhece a realidade dos seus problemas e seu esforço em parceria com a Polícia Militar produzirá resultados significativos na redução e prevenção da violência e da criminalidade.

Por intermédio de suas atividades junto à população, os integrantes da Polícia Militar desenvolverão um

potencial de influência na comunidade em que atuarão, podendo agir mais diretamente nas condições e circunstâncias que favorecem a eclosão de crimes, além de motivar a participação dos cidadãos locais na resolução de seus problemas. Enfatiza-se, assim, a **prevenção primária**, por processos educativos, e a **prevenção secundária** – por modificação comportamental.

Os CONSEP (Conselhos Comunitários de Segurança Pública) não mais serão implementados através de meras reuniões para audiência de queixas da comunidade, que muitas das vezes recebe as desculpas de sempre: faltam recursos de toda a ordem. Os encontros deverão ser pró-ativos, buscando a discussão dos principais problemas de segurança, suas causas e as estratégias e táticas necessárias para a resolução.

A comunidade deixa de ser uma parceira logística. Tudo isso requer que os cidadãos avaliem e supervisionem os resultados objetivos apresentados em cada subárea e se utilizem dos mecanismos democráticos necessários ao fortalecimento da Polícia Militar como instituição pública a serviço dos cidadãos de bem.

Considerado por Batitucci (1999) como fundamental para a sobrevivência desse novo conceito de “ser” e “fazer polícia”, esse pressuposto está presente nos programas de segurança pública em todo mundo.

Beato Filho (1999, p. 17) orienta:

O crime é uma coisa muito séria para ser deixada apenas sob o encargo de policiais, advogados ou juízes, pois envolve dimensões que exigem a combinação de várias instâncias sob o encargo do Estado e, sobretudo, a mobilização de forças importantes na sociedade.

3 CONCLUSÃO

O mundo está em constante transformação. Evolução, adaptação e desenvolvimento são fenômenos com os quais vivemos todos os dias e simbolizam o clima de mudanças por que passa a sociedade. Com a expansão dos processos de comunicação de massa e da avançada tecnologia, principalmente, da eletrônica, o impacto dos fatos novos ganha mais força e amplitude. Sentimos isso na rua, em casa, no trabalho e no nosso próprio modo de viver.

A questão da segurança pública está interligada diretamente a esse processo. A própria história das instituições responsáveis pelo controle social da população nos dá uma dimensão da exigência, força e amplitude



dessa transformação, desse processo dinâmico de mudanças, o que vem reforçar a afirmativa de que a polícia é um segmento indispensável à sociedade, cuja função é a de manutenção do equilíbrio e da paz social. Não há sociedade sem polícia, e esta não pode estar atrelada a fórmulas fixas e estruturas rígidas e imutáveis que não acompanham a evolução dos costumes, das tradições, do regionalismo e peculiaridade de cada segmento da sociedade. Essa ação exige criatividade e ousadia dos dirigentes, visando a políticas e estratégias que conduzem à consecução do objetivo maior que é o bem comum.

Pensando assim, vislumbra-se, através da **Polícia de Resultados**, a estratégia operacional indicada para fazer frente ao avanço da criminalidade, porquanto este novo conceito de “ser” e “fazer polícia”, está alicerçado em bases científicas, através do geoprocessamento de dados e do tratamento localizado do combate ao crime, considerando as várias nuances das comunidades e seus *modus vivendi*, pois o enfrentamento a uma modalidade criminosa, necessariamente, não é a mesma prioridade em outra localidade.

Portanto, o profissional de segurança pública moderno deve estar preparado para atuar sob esses novos parâmetros, comportando-se de forma pró-ativa, antecipando-se ao delito, restabelecendo de vez a confiança do cidadão ordeiro, pois para ele deve ser direcionado todo seu esforço.

Contudo, é necessário que os governantes real-

mente priorizem a segurança pública. As polícias sabem o que fazer, mas isso é pouco. Se não houver uma cruzada, envolvendo as três esferas, Federal, Estadual e Municipal, os cidadãos de bem continuarão reféns do crime organizado.

Temos visto o recrudescimento da violência, a inoperância do sistema carcerário, as deficiências materiais das polícias, a defasagem das leis, mas, felizmente, mesmo com todas essas lacunas, verifica-se que as polícias buscam, incessantemente, formas e critérios para combater o crime. Tem sido assim ao longo dos anos. Com ousadia e muita criatividade, esses valerosos policiais, heróis anônimos, têm feito o possível, mas ainda é pouco. Não basta apenas a boa vontade da polícia e a participação efetiva das comunidades. O Poder Público precisa, urgentemente, liderar essa luta que é de todos, pois só assim teremos esperança de ver a criminalidade enfraquecer. Possível é, haja vista os exemplos mundo afora.

Enquanto o “190” estiver congestionado e o cidadão não conseguir ser atendido rapidamente, enquanto o criminoso não tiver lugar para ser conduzido, pois faltam milhares de vagas no sistema carcerário, enquanto não houver a certeza da punição, com uma legislação eficaz, enfim, enquanto o Estado mostrar-se frágil e lento no combate à criminalidade, não investindo de forma contundente na segurança pública, os cidadãos continuarão pagando um preço muito alto pelo sagrado direito de ir e vir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Klinger Sobreira. *Insegurança mensagens profissionais: a crise de insegurança*. Belo Horizonte: 1987. p. 30-42.
- BAYLEY, David H. *Police for the future*. New York: Oxford University Press, 1994.
- BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. *Considerações sobre Polícia de Resultados*. Belo Horizonte, 1999. Entrevista concedida ao autor do trabalho.
- BEATO FILHO, Cláudio Chaves. *Políticas públicas de segurança: equidade, eficiência e accountability*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1999. Apostila distribuída para o Curso de Especialização em Segurança Pública da Academia de Polícia Militar.
- DIAS, Jair José. A profissão policial-militar: sua essência e fundamentos. *O Alferes*, Belo Horizonte, v.7, n. 20, p. 9-18, jan./fev./mar. 1989.
- MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando Regional. *Polícia de resultados: um novo conceito de “ser” e “fazer” polícia ostensiva de preservação da ordem pública na cidade de Belo Horizonte*. Belo Horizonte: 1999.
- SILVA, José Vicente da; GALL, Normam. Incentivos perversos e segurança pública: a polícia. *Braudel Papers*, São Paulo, n. 22, p. 1-8, 1999.
- SILVA NETO, Severo Augusto. *Considerações sobre Polícia de Resultados*. Belo Horizonte, 1999. Entrevista concedida ao autor do trabalho.



*Capitão PM
Senilton
Fernandes
Garcia*

Capitão da
PMMG,
especialista em
Segurança Pública
APM/FJP.
Pós-graduando
(especialização)
em Direito Público
– ANAMAGES –
Centro
Universitário
Newton Paiva.
fernandel@ubbi.com.br

A “Operação Tolerância Zero” em face dos Princípios da Intervenção Mínima, da Insignificância e da Legalidade

1 INTRODUÇÃO

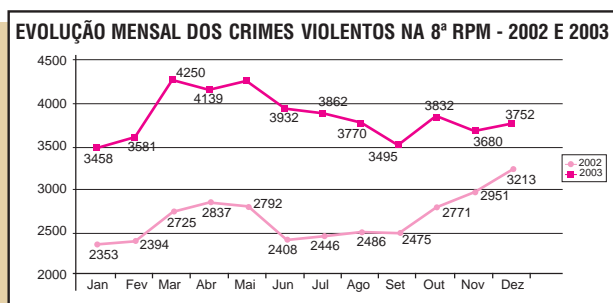
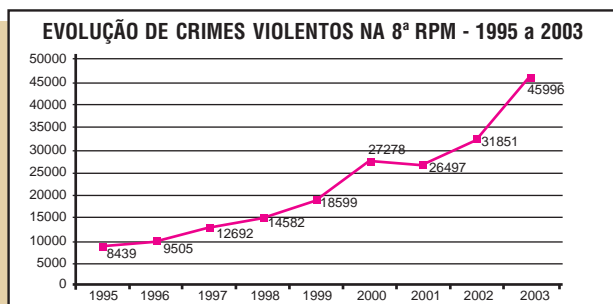
A humanidade sempre esteve entremeadada de conflitos de interesses, dos mais variados matizes e ideologias. Dentre tais conflitos, destacam-se os relacionados aos interesses individuais e coletivos.

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, consoante o disposto o art. 144 da Constituição da República, é um dos principais interesses da coletividade e razão de ser da existência das Polícias Militares.

O Estado, mediante a atuação de sua Polícia Militar, tem o dever de propiciar a todos os cidadãos a necessária tranquilidade pública para a convivência em harmonia na sociedade onde estão inseridos.

Especificamente, em Belo Horizonte, conforme dados divulgados no Diagnóstico da Segurança Pública, na 8ª Região da Polícia Militar (8ª RPM) – 2003, verifica-se que os crimes violentos tiveram uma progressão de 1995 a 2000, chegando a um aumento de 223,2%, e uma estabilização de 2000 a 2001 de – 2,86%, apresentando também uma ascendência de 30,8% de 2002 para 2003. O crescimento de 2002 para 2003 está acima da média de 1995 a 2000, que foi de 27,1%.

Na 8ª RPM (Belo Horizonte), observando os crimes no ano de 2003, nota-se um pico nos meses de março a maio, mantendo-se relativamente alta até o mês de agosto, quando de setembro a dezembro acontece uma queda equiparada aos dois primeiros meses do ano. Comparada, visualmente, com 2002, a linha de 2003 segue a mesma característica. A média diária de crimes violentos em 2002 foi de 87 cri-



mes/dia, enquanto que a de 2003 foi de 126 crimes/dia.

A tão propalada lentidão da Justiça, resultante do acúmulo de processos, excesso de expedientes protelatórios existentes no Código de Processo Penal e outros artifícios utilizados por advogados interessados em travar o andamento da instrução criminal, além do reduzido número de juízes, tende a produzir no criminoso a sensação de impunidade e na sociedade um sentimento generalizado de insegurança.

Seleme (2003) noticia que o gerente administrativo de uma agência bancária, no centro de Belo Horizonte, assaltado duas vezes, relatou-lhe que tenta estacionar em locais diferentes sempre que chega ao trabalho. “Se vejo algum estranho, com ar suspeito, procuro outra vaga. Se não me sinto seguro para descer, ligo para a agência e peço para um dos seguranças me buscar”. Na casa do gerente, a família é orientada a não dar informações a estranhos sobre sua profissão e sobre onde os filhos estudam. “Também não me deixo fotografar. Se estiver em festas ou em algum evento, corro das câmaras”, garante.

Já Mário, gerente de uma agência na região centro-sul da Capital, conta que para chegar ao trabalho, a pé, faz vários caminhos diferentes. “Passo cada dia por um lugar, ando atento e evito parar. Foi a forma que encontrei para me defender dos riscos inerentes à profissão”.

O taxista João Batista Diogo dá exemplo de uma

nova postura assumida pelos profissionais da área. Por medo de assaltos, seqüestros-relâmpagos e até de ser assassinado, deixou de pegar passageiros à noite nas ruas. Ele afirma que, durante o período noturno, só atende chamadas de serviço pelo rádio, que é mais seguro. “Deixamos muita gente boa para trás. Fazemos isso por prevenção”, garante. Foi depois de sofrer um assalto que ele mudou de atitude. “Peguei um casal na rodoviária. Estavam bem vestidos, não podia imaginar que eram ladrões”, afirma. No meio da viagem, o homem lhe apontou um revólver e a mulher o ameaçou com uma faca. O taxista perdeu seu celular e cerca de R\$90,00. “Hoje, se me assaltarem, entrego tudo, nem precisa mostrar a arma. É muito ruim ficar sob a mira de um revólver. Fiquei traumatizado”, conta.

Nesse contexto, surgiu a Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objetivando minimizar a situação do Poder Judiciário frente a milhares de processos que aguardavam julgamento. Seus pressupostos se baseiam na oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, atuando nas infrações penais de menor potencial ofensivo, que são as contravenções penais e os crimes a que a lei não comine pena máxima superior a um ano, excetuando-se os casos em que se preveja procedimento especial. Essa lei reduziu significativamente o tempo de espera da prestação jurisdicional.

Entretanto, os denominados “crimes de menor potencial ofensivo” geralmente não atraem a atenção da mídia e, por conseguinte, da sociedade, que fica preocupada e até estarecida, normalmente, apenas ao tomar conhecimento dos crimes em série, bárbaros ou com requintes de crueldade.

2 A TEORIA *BROKEN WINDOWS*

Como tentativa de frear a escalada da violência e da criminalidade em Nova York, surge, em 1982, a Teoria *Broken Windows* (DUNHAM; SEPERT, 1989; PICCININI, 2000), “Teoria da Janela Quebrada”, criada por George Kelling e James Wilson, que se traduz no seguinte: a lei deve ser respeitada à risca, as menores transgressões devem ser punidas, para que não cresçam e se convertam em transgressões significativas. Se um cidadão vê uma vidraça quebrada numa casa, vai imaginar que seus moradores não cuidam dela e sua tendência será, então, quebrar mais uma vidraça da mesma casa; tal atitude será seguida por ou-



tros, até que a casa seja totalmente destruída, quando isso ocorrer, todos culparão a polícia por nada ter feito e a bandidagem reinará impune.

George Kelling, um dos criadores da “Teoria da Janela Quebrada”, quando de sua visita ao Brasil, em 26 de junho de 2000, comentou o seguinte acerca de sua teoria:

- a) ao abordar os autores de “pequenos crimes”, os policiais de Nova York terminam por localizar também drogas e armas ilegais, o que é altamente positivo para a manutenção da ordem pública;
- b) nos EUA, há leis relativas a “comportamento de desordem”, como ouvir rádio em altíssimo volume nas ruas, beber em locais públicos, etc., mesmo as leis sendo diferentes no Brasil, é no esforço em combater pequenas falhas de comportamento, como as já citadas, que a polícia se aproxima da comunidade;
- c) em 1980, no metrô de Nova York, de cada sete homens revistados pelo “comportamento de desordem”, um era preso com armas ilegais, o que demonstra que a pessoa que pratica delitos menores passará para os maiores;
- d) o medo é um componente essencial da teoria, se ninguém se sente seguro nos logradouros públicos e não existe um mínimo de ordem, a teoria não funciona. O crime é local, as pessoas cometem delitos onde vivem.

3 DIAGNÓSTICO DA “OPERAÇÃO TOLERÂNCIA ZERO” EM NOVA YORK

Lima; Severino; Figueiredo (1997, p. 51), em trabalho técnico-profissional sobre roubos a casas lotéricas em Belo Horizonte, ao comentar sobre a solução para a redução da criminalidade encontrada em Nova York, cidade que possuía o estigma da violência, relata que, estatisticamente, houve o recuo de uma geração em termos de homicídios (em 1997 estava no mesmo patamar de 1968, quando foram registrados 968 casos) e o roubo de automóveis caiu 30% em relação ao ano anterior.

William Bratton, ex-Chefe da Polícia de Nova York, desafiou a visão que predominava à época do início da “Operação Tolerância Zero”, no sentido de que o crime estava ligado a fatores sócio-econômicos, dentre esses a pobreza, a marginalidade, as drogas, a imigração e o desemprego, sustentando que a função

da polícia era evitar a ocorrência do crime e não apenas perseguir o criminoso, ou seja, a atuação policial deveria ser essencialmente preventiva.

Após mudar 80% das cúpulas das delegacias e reforçar o efetivo com mais 8 mil policiais, William Bratton deu poderes às delegacias (que passaram a se mobilizar pelos bairros e deixaram de ter de aguardar reforços da delegacia central ou de departamentos especializados), mapeou os tipos de crimes e teve como resultado o aumento do número de prisões e, conseqüentemente, a redução do índice de criminalidade.

Houve o envolvimento de toda a comunidade, especialmente, dos empresários (que levantaram fundos para iluminar as ruas e construir parques em áreas abandonadas), das escolas (que se transformaram em centros sociais, os pais e os alunos passaram a ter vários cursos disponíveis, extra-curriculares, entre eles aqueles de geração de renda), além de assistentes sociais e psicólogos que também participaram nas questões do álcool e das drogas.

Bill Clinton, quando Presidente dos EUA, inseriu no orçamento federal U\$8,8 bilhões para as cidades contratarem mais 100 mil policiais, e acrescentou mais U\$15 bilhões para o combate às drogas. Além disso, lutou pela extensão da pena de morte, reduziu a possibilidade de apelação e estimulou o aumento das penas, mantendo os criminosos mais tempo atrás das grades. Os gastos em nível federal para construir novas prisões chegaram a U\$5 bilhões.

É interessante observar a diferença da cultura americana quando comparada com a brasileira; nos EUA, em vários de seus estados, após o cometimento do 3º crime de natureza grave, o criminoso, segundo Dimenstein (1996), é condenado à prisão perpétua.

O problema social, segundo Bratton, citado por Lima; Severino; Figueiredo (1997, p. 58) obviamente interfere no aumento da criminalidade, mas não é determinante como muitos estudiosos entendem. Foram realizados levantamentos sobre as taxas de criminalidade nos EUA, durante a Depressão, em 1929, logo após o *crack* da Bolsa de Nova York, que apresentou um quadro de milhões de desempregados, verificando-se que as referidas taxas eram significativamente menores que as atuais, quando a economia não está em crise. A Índia é um país muito pobre, mais que o Brasil e os EUA, entretanto, segundo seus dados, a criminalidade não é tão alta quanto nesses dois países.

Em síntese, dentro das medidas adotadas para a



consecução da “Operação Tolerância Zero” em Nova York, destacam-se os seguintes aspectos:

- a) dois terços dos ocupantes de cargos de chefia foram substituídos;
- b) conselhos comunitários passaram a fiscalizar o trabalho dos policiais;
- c) operações-armadilha, para flagrar agentes corruptos, viraram rotina;
- d) criou-se um sistema de polícia comunitária, onde os agentes eram responsáveis por um bairro e conheciam os moradores pelo nome;
- e) projetos de assistência social, financiados pela prefeitura e organizações não governamentais, gastaram bilhões de dólares para combater a pobreza e o desemprego;
- f) criminosos não violentos passaram a cumprir penas alternativas, como prestação de serviços, evitando que saíssem piores que entraram nas cadeias;
- g) programas de reciclagem e capacitação profissional são aplicados aos condenados, a fim de que consigam emprego depois de cumprida a pena.

Como se vê, a polícia de Nova York passou a interagir com a comunidade, que passou a interagir também com a Prefeitura, e com o esforço de todos, o resultado foi alcançado, qual seja, a redução do índice de criminalidade.

4 A IMPUNIDADE E A TOLERÂNCIA AOS DESVIOS DE CONDUTA DOS CIDADÃOS

Dentre as várias formas de se verificar o nível de impunidade existente num país, está o grau de tolerância da população, relativamente, aos pequenos delitos e infrações administrativas como jogar lixo em via pública, equipar seu veículo com anti-radar e até mesmo pagar “propina” ao agente de trânsito. Tais atos são vistos geralmente pela população como de esperteza.

Esta cultura de se valorizar o que é errado causa uma confusão total na mente das pessoas, que ficam indignadas quando ficam sabendo de casos de corrupção, envolvendo políticos e magistrados e, ao mesmo tempo, subornam o fiscal da prefeitura para que ele faça “vistas grossas” a uma construção irregular.

Como se vê, a impunidade dos “criminosos do colarinho branco” faz surgir na população, inicialmente, a indignação, que vai se transformando paulatinamente num sentimento misto de acomodação e tolerância com a injustiça. Entretanto, se o Estado for efi-

ciente em prender, condenar e manter o criminoso cumprindo sua pena, entende-se que a situação poderá ser revertida e a justiça prevalecer.

Nos EUA, segundo pesquisa da Universidade de Harvard, uma queda de 2,6% no desemprego proporcionou uma redução de 3,9% nos crimes, e a política legislativa da adoção de penas mais longas reduziu a criminalidade em 3,7%. Entende-se que a adoção de programas sociais, dentre esses os referentes à geração de empregos e leis mais duras, inibe a criminalidade. Entretanto, especificamente quanto às leis penais, seu cumprimento ocorre devido à eficiência da polícia e da justiça, o que redundou em outra constatação: nunca se prenderam tantas pessoas nos EUA como atualmente, 2 milhões de encarcerados.

Dentre as leis mais severas, a que causou maior impacto foi a que introduziu a pena mínima de 15 anos para qualquer pessoa presa com *crack*, como resultado, 400 mil pessoas foram presas. No segundo mandato do Presidente Clinton, inaugurou-se uma cadeia por semana. Somadas as três esferas de governo, os americanos gastam atualmente cerca de R.\$250 bilhões, ou 25% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, para manter o sistema penal funcionando. O Estado gasta cinco vezes mais com um preso que com um estudante.

A realidade americana mostra-se bem diferente da brasileira, haja vista as particularidades culturais e econômicas de cada país, entretanto, apresenta-se como ponto fundamental na redução da criminalidade a eficiência tanto da polícia, para prender, quanto da Justiça, para condenar os culpados.

Entende-se que a polícia de Nova York tornou-se mais eficiente após a adoção da “Operação Tolerância Zero”, pois passou a prender muito mais pessoas infratoras e o índice de criminalidade caiu, entretanto, é despidendo mencionar-se que a polícia não agiu de forma estanque.

5 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA (DIREITO PENAL MÍNIMO)

Oliveira (1997, p. 152) relaciona o Princípio da Intervenção Mínima ao Direito Penal Brasileiro, da seguinte forma:

Ao Estado, portanto, cabe intervir, na vida privada, apenas dentro desses limites, abstenendo-se de agir autoritária, arbitrária e desnecessariamente. Isto é, a intervenção estatal na vida dos homens deve cin-



gir-se ao mínimo necessário e indispensável para assegurar a harmonia da vida social, em conformidade com os fins da vida e, portanto, com o bem comum.

A atuação do Estado se torna cada vez mais abrangente e detalhada, haja vista a profusão de leis a ditar regras e cominar penalidades aos cidadãos. Entende-se que, em razão da necessidade de um maior controle social, a “Operação Tolerância Zero” estaria inserida nesse contexto, a despeito do Princípio da Intervenção Mínima, que deveria ter seu conceito alargado, em face das novas necessidades da sociedade atual, que clama cada vez mais por segurança pública e se sente coagida a abrir mão de frequentar lugares públicos como bares, restaurantes e discotecas, trancando-se em casa e no trabalho, instalando múltiplos alarmes e gastando significativas somas de dinheiro com a contratação de segurança privada.

A polícia de Nova York passou a atuar cada vez mais dentro da lei, que se apresenta muito mais severa em relação à brasileira, tipificando penalmente várias condutas anti-sociais.

6 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (CRIME DE BAGATELA)

Um dos princípios do Direito Penal brasileiro é o da Insignificância (RIBEIRO, 2001), inserido no Direito Penal Mínimo (cujo conceito se resume em que o Direito Penal só deve atuar nas situações em que o bem jurídico tutelado é muito importante e foi atacado com muita gravidade), e que funciona também como excludente de tipicidade (a ação delituosa deixa de ser considerada típica em razão do pequeno valor auferido pelo autor, em comparação com o maior relevo do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal).

O Princípio da Insignificância pode ser conceituado como aquele que permite informar a tipicidade de fatos que, **por sua inexpressividade**, constituem ações de bagatela, **desprovidas de reprovabilidade**, de modo a não merecerem atenção da norma penal, sendo, pois, considerados irrelevantes, haja vista inexistir, portanto, a censura penal.

Os defensores da Intervenção Mínima, também denominada Direito Penal Mínimo, adotam a tese da Insignificância, que se reflete na partição da tipicidade em dois momentos específicos:

a) tipicidade formal, que é a adequação da con-

duta do autor ao fato descrito na lei penal e;
b) tipicidade material, que é onde se analisará o *quantum* da lesividade da conduta do autor em relação ao bem jurídico tutelado e a resposta sancionatória estatal.

A fundamentação técnico-jurídica para adotar o Princípio da Insignificância como causa de excludente da tipicidade penal relaciona-se à desnecessidade da persecução criminal (onerosa para o contribuinte e traumatizante para o acusado), perante a inexistência de lesão efetiva ao núcleo contido na tipicidade material, devendo o Estado, segundo seus defensores, redirecionar a persecução penal para outros crimes de maior gravidade.

A idéia norteadora do Princípio da Insignificância é de que a persecução penal é traumática e negativa, devendo ficar reservada para a repressão de fatos penalmente relevantes, sendo despidendo atentar para os pequenos delitos, denominados “de bagatela”.

7 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Também denominado **da reserva legal**, representa uma garantia fundamental do cidadão na medida em que **o que não é proibido é permitido**. Somente à lei compete diferenciar os atos criminosos dos atos legítimos.

Jiménez de Asúa, citado por Jesus (1992, p. 51), ensina que “[...] a lei penal é garantia da liberdade para todos. Finalmente, as leis penais asseguram também as pretensões punitivas e reparadoras da vítima, posto que nelas se consagra a responsabilidade penal e civil oriunda dos fatos puníveis”.

O próprio Código Penal brasileiro, em seu artigo 1º, contém dois princípios que são os seguintes: a) Princípio da Legalidade: não há crime sem lei que o defina; não há pena sem previsão legal; b) Princípio da Anterioridade: não há crime sem lei “anterior” que o defina; não há pena sem “prévia” imposição da lei.

Atualmente, o Princípio da Legalidade também está previsto na Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”.

8 CONCLUSÕES

Indubitavelmente, a ascensão dos índices de criminalidade, tão propalados e destacados pela mídia, refle-



tem negativamente no imaginário popular, na segurança subjetiva e, mais que isso, no dia-a-dia dos cidadãos e das comunidades.

Esses aspectos contribuem, negativamente, para a formação da imagem institucional da Polícia Militar, ensejando perda de sua confiabilidade ao longo do tempo. Para evitar prejuízos para os cidadãos, comunidades e para a própria Instituição, devem ser buscadas, estudadas e, se possível, aproveitadas as experiências de sucesso, na atividade de “fazer polícia”, onde quer que estejam sendo desenvolvidas.

Apesar dos argumentos de seus ardorosos defensores, o Princípio da Insignificância contrapõe-se ao espírito da “Operação Tolerância Zero”, haja vista que se trata do relaxamento da persecução penal, falta de atuação policial e judicial frente aos pequenos delitos,

uma vez que, nesse caso, a polícia deixa de prender e, se tal ocorrer, a justiça deixa de apenar.

Juristas e autoridades que estudam o assunto alertam que o Princípio da Insignificância pode refletir na aceleração constante do índice de criminalidade, na falta de segurança subjetiva (que é o sentimento de segurança do cidadão) e no próprio caos da sociedade.

Como se vê, assim como o Princípio da Intervenção Mínima, o Princípio da Insignificância navega contra a tentativa vitoriosa em Nova York de reduzir a criminalidade, pelo que se deve sobrelevar o Princípio da Legalidade (tipificando penalmente mais condutas anti-sociais), em detrimento de outros princípios, e enfrentar o problema da criminalidade de frente, sem medidas paliativas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DIMENSTEIN, Gilberto. Nova York exporta tecnologia anticrime. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 18 ago. 1996.
- DUNHAM, Roger G.; SEPERT, Geoffrey P. *Tópicos relevantes em policiamento: leituras contemporâneas*. Illinois: Waleland, 1989. p. 424-450.
- JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 1.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. *Tratado de derecho penal*. Buenos Aires: Lozada, 1976. v. 1, p. 336 *apud* JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 1.
- LIMA, Rinaldo de A.; SEVERINO, Sebastião A.; FIGUEIREDO, Vivaldo. *Roubos a casas lotéricas em Belo Horizonte: uma análise da atuação da Polícia Militar*. 1997. Trabalho técnico-profissional (Especialização) – Academia de Polícia Militar, Belo Horizonte, 1997.
- OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. O direito penal e a intervenção mínima. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 5, n. 17, p.145-152, jan./mar. 1997.
- PICCININI, Walmor J. Tolerância zero para delitos. Curitiba, 2000. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/jornal/brasil>>. Acesso em 10 mar. 2001.
- RIBEIRO, Rodrigo Mendes Pinto. Princípio da insignificância: porque refletir é preciso. [S.l.], 2001. Disponível em: <<http://www.infojus.com.br/area6.html>>. Acesso em: 19 mar. 2001.
- SELEME, Ana Carolina. Ameaça em casa e no trabalho. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 06 Jul. 2003. Caderno Gerais, p. 25-26.



*Mário Olímpio
Gomes dos
Santos*

Juiz-Auditor da
Justiça Militar
do Estado
de Minas Gerais
(aposentado).

Os Conselhos Extraordinários e o Juiz Natural

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais – Lei Complementar nº 59/2001 – previu, no art 204, § 4º, a possibilidade de se convocar Conselho Extraordinário de Justiça, na 1ª Instância da Justiça Militar estadual, com a participação de juízes-auditores substitutos, quando houver acúmulo de serviço nas Auditorias.

Trata-se de medida excepcional, para funcionamento de órgão judiciário temporário, mas cujos efeitos permanecem como prestação jurisdicional, exigindo, pois, cautela nos procedimentos de convocação, sob pena de se ferir o princípio constitucional do juiz natural.

2 DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

Os Conselhos de Justiça regulares, que funcionam efetivamente em cada uma das três Auditorias, são: o Permanente, para julgar praças, e o Especial, para julgar oficiais, isoladamente, ou em concurso com praças.

Em ambos, é obrigatória a participação do juiz-auditor titular e mais quatro juízes militares, sorteados de acordo com suas finalidades específicas.

O Conselho Extraordinário é uma criação *sui generis* da Justiça Militar estadual de Minas Gerais, não sendo previsto na Lei de Organização da Justiça Militar da União, nem tampouco se tendo notícia de sua previsão nas leis de organizações judiciárias dos demais Estados da Federação.

3 DO CONSELHO EXTRAORDINÁRIO

Como o próprio nome indica, o Conselho Extraordinário seria convocado em situações excepcionais, para atender a uma demanda excessiva de processos em tramitação nas Auditorias, por acúmulo de serviço, gerando prejuízos na prestação jurisdicional.

De acordo com o art. 206 da Lei de Organização Judiciária, ele terá a mesma constituição do Conselho Permanente, não podendo, pois, julgar oficiais.

Ele é temporário, devendo o edital de convocação enumerar os processos que lhe serão atribuídos, e será dissolvido após o julgamento desses.

Funcionaria como uma nova Auditoria, temporária, integrada por um juiz-auditor



substituto, um defensor público e um promotor de justiça. A dedução é de que os servidores que o apoiariam seriam cedidos pelas Auditorias ou pelo Tribunal de Justiça Militar, já que não existe previsão legal desses, tendo em vista o seu caráter transitório.

Não pode integrar as Auditorias existentes porque a lei não o faculta, pela incompatibilidade do funcionamento de dois conselhos semelhantes, no mesmo espaço e horário, e também por força do art. 196 da referida lei, que especifica quais são os integrantes de cada Auditoria e faz a previsão apenas do juiz-auditor titular.

Além disso, por não haver qualquer subordinação de um órgão judicante ao outro, seria incompatível a existência dos dois numa única Auditoria.

Examinando a Lei de Organização Judiciária, podemos notar que ela previu duas situações distintas para desafogar a demanda excessiva de processos em tramitação, conforme ocorra nas Auditorias em geral, ou apenas em uma delas.

Ocorrendo o acúmulo nas três Auditorias, poder-se-á convocar um ou mais Conselhos Extraordinários.

Se o acúmulo for em determinada Auditoria, o tratamento legal deverá ser outro, designando-se para ali funcionar, também temporariamente, um juiz-auditor substituto, como cooperador.

Como a lei não fixou critérios ou procedimentos para atribuir ao Conselho Extraordinário os processos de sua competência, mas mandou enumerá-los no edital de convocação, isso exigirá um critério seletivo prévio, que terá de ser feito administrativamente, através da Resolução interna que o convocar.

4 DA DISTRIBUIÇÃO

Por ser a Justiça Militar sediada na Capital, com jurisdição em todo o Estado, e não havendo Auditoria especializada, elas concorrem igualmente na distribuição dos autos de inquéritos e de prisões em flagrante que derem entrada na Justiça Militar.

Estes são, rotineiramente, distribuídos às três Auditorias, através de sistema informatizado, centralizado na 1ª Auditoria, na forma do art. 23, § 1º, do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

No entanto, com a convocação do Conselho Extraordinário e a exigência de constar no edital os processos que lhe serão atribuídos, surge a dúvida quanto à forma legal de se deslocar essa competência, uma vez que, como processos em andamento, já tinham um juiz

natural ou competente para sua instrução e julgamento.

Quando a lei menciona **processos**, não se refere a autos de inquéritos ou de prisões em flagrante e que ainda serão distribuídos, mas àqueles que já tramitam nas Auditorias e, portanto, com denúncias recebidas.

Como retirar esses processos de seus juizes naturais (Conselhos Permanente ou Especial de cada Auditoria) e entregá-los ao Conselho Extraordinário (outro juízo, novo e temporário) para a instrução e julgamento, já estando previamente fixada a competência e a jurisdição?

5 DO JUIZ NATURAL

Como a lei não regulou a convocação nem o funcionamento do Conselho Extraordinário, mas apenas mencionou a possibilidade de se fazê-lo e a exigência de enumerar os processos no edital, surge, então, uma questão legal com relação à forma de se atribuir-lhe os processos, em face do princípio constitucional do juiz natural.

Inicialmente, porque os processos já foram distribuídos e a ação penal está em andamento e, portanto, sob a jurisdição de um dos Conselhos de uma das Auditorias, que é o juiz natural, na forma prevista na Lei de Organização Judiciária e no CPPM, e, também, porque o Conselho Extraordinário não integra nenhuma das Auditorias, sendo, portanto, um outro juízo, estranho ao processo, e outra jurisdição.

O juiz-auditor substituto, como tal, atua em determinado processo de forma eventual e suplementar, sem invadir a competência e sem deslocar a jurisdição, quando substitui o titular, afastado por motivo de férias, enfermidade, impedimento ou aposentadoria. Pode atuar também como cooperador, através de distribuição interna dos processos, na forma regulada. Tudo isso ocorre diante do mesmo Conselho específico e na mesma Auditoria onde corre a ação penal.

Mas, quando ele atua como membro regular e efetivo de outro Conselho, diverso do integrado pelo juiz titular, com outros juizes militares, com defensor e promotor de justiça diferentes, então, ele passou a integrar um novo juízo, desvinculado da Auditoria. O novo conselho não tem, portanto, jurisdição sobre aqueles processos da Auditoria nem competência para a instrução e julgamento deles.

O Conselho Extraordinário é um conselho novo e distinto do Conselho Permanente da Auditoria, embora funcione nos mesmos moldes deste. É como se fosse o Conselho Permanente de uma nova Auditoria,



temporária e inominada, com jurisdição e competência limitadas a um certo número de processos.

A rigor, ele não está vinculado a nenhuma Auditoria regular. Ele é autônomo como órgão judicante, recebendo apoio apenas de pessoal e material para o seu funcionamento.

O questionamento surge é na redação dada pelas leis de organização judiciária, anterior e atual, quando facultam sua criação e vinculam que sejam os processos mencionados no edital de convocação, sem especificar o procedimento legal a ser observado para deslocar a competência e a jurisdição.

Não estando regulado, qualquer critério que se adotar será subjetivo e discricionário, através de ato administrativo posterior, e irá interferir no processo jurisdicional.

A criação do conselho em si não está sendo questionada, porque pode ser necessária num determinado momento, sem custos adicionais para a Justiça Militar, mas a forma de se convocá-lo é que não pode afastar-se dos procedimentos processuais e da norma constitucional.

Como preservar o juiz natural, deslocando a competência para julgar, através de um ato administrativo?

Pode a autoridade administrativa interferir nos atos judiciais para alterar a competência, *a posteriori*?

Como escolher os processos que constarão do edital de convocação, sem usar de critérios subjetivos e discricionários?

O mesmo critério usado para deslocar a competência, por acúmulo de serviço, não poderia servir para dissimular o juízo de exceção, com o julgamento de processos determinados?

A lei infraconstitucional poderia autorizar o deslocamento do juiz natural, por simples ato administrativo, subjetivo e discricionário, nos processos em andamento, após a Carta de 1988?

Esse é o âmago da questão.

Diversos juristas discordam desse tipo de deslocamento do juízo competente, com intervenção *a posteriori*, entendendo haver ofensa ao princípio do juiz natural.

Cintra; Grinover; Dinamarco (1996) esclarecem que:

[...] as modernas tendências sobre o princípio do juiz natural nele englobam a proibição de subtrair o juiz constitucionalmente competente. Desse modo, a garantia desdobra-se em três conceitos: a) só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de compe-

tências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja.

A Constituição brasileira de 1988 reintroduziu a garantia do juiz competente, no art. 5º, inciso LIII.

Gomes (1996), em artigo sobre a proposta de emenda à Constituição Federal, que transfere para a Justiça Federal a competência para julgar crimes contra os Direitos Humanos, assim se expressa:

Bastaria a manifestação de interesse do Conselho citado ou do Procurador-Geral da República na causa criminal (em curso) e sua competência passaria para os juízes federais. Isso significa a administrativização ou desjudicialização da garantia do juiz natural, o que é absolutamente inconstitucional.

Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, diz o art. 5º, inciso LIII, da CF. Nisso reside o princípio do juiz natural, que é o juiz “estabelecido anteriormente em lei”. Juiz estabelecido anteriormente em lei, consiste, como bem assinalou o Tribunal Constitucional Italiano, na famosa decisão nº 88, de 12/07/1962, na “prévia determinação, com relação ao fato abstrato realizável no futuro e não *a posteriori*, ou seja, uma competência fixada, sem alternativas, imediatamente e exclusivamente pela lei, excluindo-se a possibilidade de uma alternativa entre um juiz e outro, prevista pela lei, porém passível de resolução *a posteriori*... o princípio do juiz natural é violado no caso de uma intervenção discricionária de sujeitos diversos do legislador na disciplina da competência...” (BURGOS LADRÓN DE GUEVARA, 1990, p. 25-26).

Costa (2002), juiz da Justiça do Rio Grande do Sul, mestre em Direito e diretor do Departamento de Direitos Humanos da Ajuris, tratando do mesmo assunto, afirma:

[...] o equívoco da PEC 386 não é menos gritante ao analisarmos a proposta diante do princípio do juiz natural, catalogado no art. 5º, em primeiro momento sedimentado no inciso LIII, estabelecendo que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Inserido no princípio está o preceito da antecipação da definição do juízo em relação ao fato a ser julgado, vedada, portanto, a definição posterior, como pretende a proposta, por meio do deslocamento de competência que, diga-se de passagem, será definida administrativamente, ou pela vontade do Conselho Nacional de Direitos Humanos ou pelo Procurador-Geral da República,



atendendo a uma discricionariedade inerente aos atos administrativos, porém avesso ao preceito fundamental que exige prévia definição legislativa disciplinadora da competência.

As inserções dos componentes subjetividade/discricionariedade, somadas à definição de juízo após o início do processo, violam o princípio do juiz natural.

6 CONCLUSÃO

Não resta dúvida de que a Justiça tem que se modernizar e simplificar os procedimentos para se tornar mais ágil e poder ser eficiente e eficaz na prestação jurisdicional.

O acúmulo de serviço merece uma resposta pronta, mas deve ser resolvido de forma legal e com meios eficientes, sem chegar ao ponto de alterar procedimentos processuais essenciais e vir a interferir diretamente na jurisdição e na competência do juiz natural.

Entendemos que o Conselho Extraordinário, por ser excepcional e temporário, somente poderia ser convocado para receber autos de IPM e de prisões em flagrante, distribuídos pela 1ª Auditoria, na forma prevista, e concorrendo com as demais Auditorias, mesmo que recebesse

proporcionalmente um volume maior deles, inicialmente.

Na forma como está redigido o § 4º do art. 204, entendemos ferir ele o princípio constitucional do juiz natural, por interferir e deslocar a competência do juiz-auditor titular, *a posteriori*, e gerando, por consequência, o direito subjetivo ao jurisdicionado de restabelecê-lo pela via própria.

Seria o caso de se examinar também a necessidade atual desses conselhos, na forma como foram concebidos, pelas dificuldades naturais de suas instalações e riscos decorrentes, diante do princípio constitucional, quando a Justiça Militar poderia, com simples alteração da Lei de Organização Judiciária, criar mais um cargo de juiz-auditor substituto, por já haver previsão de dois, e lotar cada um deles nas Auditorias, como cooperadores, ficando elas com dois juizes, duplicando a capacidade operacional, sem aumento de custos.

A celeridade é uma característica importante e necessária, especialmente, na Justiça Militar, por ser especializada e exigir respostas imediatas aos jurisdicionados, como fator de preservação da hierarquia e da disciplina militares.

Essas pequenas alterações poderiam resolver dois problemas a um só tempo: um de ordem legal e outro operacional, modernizando e dinamizando a nossa Justiça Castrense.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- _____. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar.
- BURGOS LADRÓN DE GUEVARA, Juan. *El juez ordinario predeterminado por la lei*. Madri: Civitas, 1990. p. 25-26 *apud* GOMES, Luiz Flávio. Violação dos direitos humanos: competência. *Jornal do Magistrado*, Rio de Janeiro, nº 38, maio 1996.
- COSTA, José Ricardo dos Santos: Federalização dos denominados crimes contra os direitos humanos: equívoco baseado em casuísmos e falsos paradigmas. *Cidadania e Justiça*, Rio de Janeiro, v. 5, nº 12, 2. sem. 2002. Novo título da Revista da AMB a partir do v. 2, n. 4, 1. sem. 1998.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- GOMES, Luiz Flávio. Violação dos direitos humanos: competência. *Jornal do Magistrado*, Rio de Janeiro, n. 38, mai. 1996.
- MINAS GERAIS. Lei complementar nº 38, de 13 de fevereiro de 1995. Organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.
- _____. Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001. Organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais.



Paulo Tadeu
Rodrigues
Rosa

Juiz-Auditor
Substituto da Justiça
Militar do Estado de
Minas Gerais.
Mestre em Direito
pela Universidade
Estadual Paulista
Júlio de Mesquita
Filho.
Especialista em
Direito
Administrativo e
Administração
Pública Municipal
pela Universidade
Paulista.
Membro Titular da
Academia
Ribeirãopretana de
Letras Jurídicas e
Membro
correspondente da
Academia Brasileira
de Letras Jurídicas.

A Justiça Militar e o Porte Ilegal de Armas

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Militar possui a sua competência prevista na Constituição Federal (CF) de 1988, que estabelece expressamente que os militares, federais ou estaduais, serão processados e julgados pela prática de crimes militares definidos em lei perante aquela Justiça especializada, em atendimento ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

Os civis, brasileiros e estrangeiros residentes no país, ou que estejam de passagem pelo território nacional, também podem ser processados e julgados pela prática de crime militar, em atendimento ao disposto no art. 9º do Código Penal Militar (CPM), Decreto-lei nº 1.001/1969, desde que o fato ilícito seja praticado no interior de uma Organização Militar Federal, OM, ou em local sujeito à Administração Militar federal.

Por questões de ordem política, o legislador constituinte de 1988 vedou à Justiça Militar estadual competência para processar e julgar os civis acusados da prática de um ilícito previsto no CPM ou nas leis especiais militares. Em razão dessa vedação constitucional, se um **civil** praticar um furto no interior de um quartel da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar deverá ser processado e julgado por esse ilícito perante a Justiça Comum. Mas, se a *res furtiva* pertencer às Forças Armadas, o infrator civil será processado e julgado pela Justiça Militar da União. Essa distinção estabelecida pelo legislador configura uma incongruência e viola flagrantemente os princípios gerais de direito.

Se um **militar estadual** praticar um crime de furto em co-autoria com **um civil**, no interior de uma unidade das Forças Auxiliares, o processo deverá ser desmembrado em respeito à regra constitucional que contraria o princípio da **unicidade do processo**. Os princípios processuais, juntamente com os princípios constitucionais, integram as garantias asseguradas aos acusados, em atendimento ao princípio do devido processo legal, art. 5º, inciso LV, da CF.

No ano de 1996, a competência da Justiça Militar, estabelecida na CF de 1988 e que somente poderia ser modificada por meio de **Emenda Constitucional**, foi alterada pela Lei Federal nº 9.299/1996, sob a alegação de que o princípio da imparcialidade não seria observado no **foro especializado** que existe no país desde 1808.



A premissa utilizada quando da elaboração da Lei Federal nº 9.299/1996 não encontra amparo fático ou jurídico. As decisões proferidas pela Justiça Militar são muito mais severas em razão das próprias disposições estabelecidas no CPM. Na Justiça Castrense, que tem por objetivo **preservar a hierarquia e a disciplina das instituições militares**, que são responsáveis pela preservação da ordem pública e da segurança nacional, não se permite inclusive, na maioria dos casos, a concessão dos benefícios previstos na Lei Federal nº 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Não se pode esquecer ainda que os juízes-auditores são **magistrados concursados**, aprovados em um concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, e que integram o Poder Judiciário, estadual ou federal com todas as garantias constitucionais: **vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos**. A Justiça Militar é uma Justiça especializada e não uma **“Justiça de Exceção” como pretendem alguns**, e os juízes que atuam perante este órgão do Poder Judiciário têm por objetivo promover a Justiça com a efetiva aplicação da Lei.

O devido processo legal, tão defendido pelas organizações de direitos humanos, não permite que nenhuma pessoa seja condenada **sem a existência de provas que demonstrem de forma efetiva a autoria e a materialidade** do fato ilícito. Deve-se observar ainda que a ação penal militar é exercida de forma independente pelo **Ministério Público**, em atendimento ao disposto no art. 129, inciso I, da CF, por meio de um promotor de justiça concursado que integra os quadros do Ministério Público estadual ou do Ministério Público Militar da União.

Além disso, qualquer decisão proferida pelos Conselhos de Justiça, Especial ou Permanente, permite a possibilidade de interposição de recursos para o Tribunal de Justiça Militar nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça, nos demais Estados-membros da Federação, conforme dispõe a CF. Existindo pré-questionamento e preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, a matéria discutida na ação penal militar poderá ser levada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou ao Supremo Tribunal Federal (STF), por meio dos recursos especial e extraordinário.

Os juízes brasileiros atuam de forma imparcial e cumprem com as suas obrigações, ao contrário do

mencionado por alguns críticos desprovidos de informações técnicas e científicas. Se assim não o fosse, as Justiças especializadas como a Eleitoral e a Trabalhista, que prestam relevantes serviços aos jurisdicionados, deveriam sofrer modificações em suas competências constitucionais por meio de emendas constitucionais, previamente discutidas com técnicos e interessados na prestação jurisdicional.

Portanto, não existem motivos para se alterarem as competências previamente estabelecidas no texto constitucional, sob a alegação de possível parcialidade, ainda mais quando não existem dados científicos para que essa premissa encontre amparo.

2 PORTE ILEGAL DE ARMA

O art. 124 da CF estabeleceu que “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. O dispositivo mencionado se aplica à Justiça Militar federal, que tem por competência processar e julgar os militares federais que integram as Forças Armadas.

No caso da Justiça Militar estadual, a sua competência foi estabelecida no art. 125, § 4º, da CF, segundo o qual, “compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”.

Na lição de Célio Lobão, em sua obra de *Direito Penal Militar*, Editora Brasília Jurídica, a Justiça Militar tem competência para processar e julgar os crimes militares, próprios ou impróprios, definidos no CPM ou nas leis penais militares.

No caso de leis penais especiais, que possuem um procedimento próprio, previsto e estabelecido em suas normas, a competência para processar e julgar o militar é da Justiça Comum, estadual ou federal, em atendimento às regras de competência estabelecidas em lei e em razão da natureza do ilícito praticado pelo infrator.

O crime de abuso de autoridade praticado por policial militar, conforme a Súmula 172 do STJ, deverá ser julgado pela Justiça Comum, o mesmo ocorrendo com as demais leis especiais, como, por exemplo, a Lei de Segurança Nacional, que passou a ser de competência da Justiça federal, em atendimento ao disposto no **art. 109, inciso IV, da CF**.

No tocante ao crime de porte de armas, que dei-



xou de ser contravenção penal e passou a ser tipificado como crime, cabe à Justiça Comum processar e julgar o policial militar que tenha praticado um dos ilícitos capitulados na Lei Federal nº 10.826/2003, que instituiu o denominado Estatuto do Desarmamento, que revogou a Lei Federal nº 9.437/1997.

A Justiça Militar estadual, que tem a sua competência definida no texto constitucional, deve processar e julgar os integrantes das Forças Auxiliares nos crimes militares definidos em lei federal própria. Nesse sentido, a Justiça Castrense não tem competência para julgar um ilícito que não esteja capitulado no CPM, Decreto-lei nº 1.001/1969, art. 9º, ou nas leis especiais militares. O crime previsto em lei federal especial deve ser julgado pela Justiça Comum, estadual ou federal, em atendimento aos princípios processuais e constitucionais atinentes à espécie.

Em diversas decisões, a 2ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais¹ já decidiu, em atendimento à exceção de incompetência argüida pelo Ministério Público do Estado, que o porte ilegal de armas praticado por policial militar ou bombeiro militar deve ser julgado pela Justiça Comum.

3 CONCLUSÃO

A Justiça Militar tem competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, previstos no CPM ou nas leis especiais militares, em respeito ao princípio da legalidade estabelecido na CF, na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo o art. 5º, § 2º, da CF.

Os militares integrantes das Forças Auxiliares, no exercício de suas funções constitucionais, têm o direito de utilizarem a força, coação administrativa, representada pelo uso e emprego das armas de fogo,

conforme ensina a doutrina alemã representada por Otto Mayer.

O uso de armas é um direito do militar, mas seu emprego deve ocorrer em conformidade com a lei, para se evitarem excessos ou arbitrariedades. A não observância das regras previamente estabelecidas traz como consequência a responsabilidade do infrator e do Estado-administração, em atendimento à regra constitucional estabelecida no art. 37, § 6º.

As questões referentes ao registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição são regulamentadas no território nacional por lei federal especial. Atualmente, a matéria é tratada pela Lei Federal nº 10.826/2003, que revogou expressamente a Lei Federal nº 9.437/1997, estabelecendo punições mais graves para as pessoas que forem encontradas na posse ilegal de arma de fogo.

No caso dos militares, o uso de arma particular deverá ocorrer em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.826/2003, sob pena de ficarem sujeitos a responderem a processo-crime, que deverá tramitar perante a Justiça Comum.

A competência para apurar os atos ilegais praticados por militares, referentes ao porte ilegal de arma de fogo ou outros ilícitos previstos nas leis especiais federais, que não sejam crimes militares, é da Polícia Civil, para militares estaduais, e da Polícia Federal, para militares federais. Nesses casos, o inquérito policial é da competência dessas autoridades policiais e não da autoridade policial militar, que deverá levar os fatos ao conhecimento das autoridades competentes.

A adoção desse procedimento não impede a instauração do processo administrativo cabível para a apuração do ato disciplinar praticado pelo militar estadual, desde que este ato infracional esteja previsto no regulamento disciplinar da corporação, em atendimento aos princípios estabelecidos pela CF de 1988.

¹ Nos processos nº 20.901 e 21.450, o juiz-auditor, com fundamento no Código de Processo Penal Militar e no Código Penal Militar, acolheu a exceção de incompetência suscitada pelo Ministério Público e determinou a remessa dos autos à Vara Criminal competente para processar e julgar o crime em tese praticado e previsto na época na Lei Federal nº 9.437/1997, que foi revogada pela Lei Federal nº 10.826/2003.

Penas de Morte

A pena de morte é um desses temas que sempre está sob discussão em clima emocional, principalmente, quando crimes violentos e hediondos enchem as manchetes de jornais, rádios e televisão.

Entre nós, no Brasil, que efeitos teve a pena de morte?

Sim, porque, desde o seu descobrimento até 1890, isto é, por um período de 390 anos, tivemos a pena de morte prevista nas leis brasileiras. E ainda existe, nos crimes militares em tempo de guerra, tal como é admitida na Constituição da República (art. 5º, XLVII, “a”) e prevista no Código Penal Militar.

O exemplo mais notável da nossa história de execução pública é a do Patrono Cívico da Nação Brasileira, Joaquim José da Silva Xavier, o “Tiradentes”. Foi ele, em 21 de abril de 1792, conduzido por barão e pregão pelas ruas do Rio de Janeiro ao lugar da forca, onde foi executado. Depois de morto, foi-lhe cortada a cabeça e levada para Vila Rica, onde, no lugar mais público, foi pregada em um poste alto, sendo seu corpo dividido em quatro quartos e pregados em postes pelos caminhos de Minas.

A pena de morte foi pouco aplicada no Brasil. Foi abolida pelo Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890, logo depois da Proclamação da República, e o Código Penal, de 11 de outubro do mesmo ano, não a contemplou mais.

A pena de morte deixou de ser aplicada entre nós em um ambiente de terrível estigma no Brasil, o do erro judiciário, que é sempre um forte argumento contra sua adoção.

A última execução ocorreu em 1855 e ficou conhecida como “Caso Mota Coqueiro”.

Com efeito, em 1852, oito pessoas de uma família inteira, inclusive várias crianças, foram trucidadas. O crime foi cometido com fogo ateadado a casa, sendo os corpos empilhados para que as chamas os consumissem.

Foi indiciado e acusado um fazendeiro chamado Manoel Mota Coqueiro, da região de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, onde ocorrera o crime. O réu foi executado em praça pública, por enforcamento, com o rufar dos tambores.

Anos mais tarde, constatou-se, através da confissão de um escravo na iminência da morte, que o autor do crime horripilante tinha sido ele próprio, a mando da mulher de Mota Coqueiro, por questões de ciúmes, pois seu esposo tinha um caso amoroso com uma das filhas das vítimas. A condenação se baseara em provas indiciárias mal conduzidas e em testemunhas por ouvir dizer.

O Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830, que vigorava à época, dispunha sobre a pena de morte:

Art. 38 - A pena de morte será dada na forca.

Art. 39 - Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogável a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na véspera de domingo, dia santo ou de festa nacional.

Art. 40 - O réu, com o seu vestido ordinário, e preso, será conduzido pelas ruas públicas até



Waldyr Soares

Juiz-Auditor da
Justiça Militar
do Estado
de Minas Gerais
(aposentado).
Professor-Titular
do Centro
Universitário
da UNA.
Ex-Comandante-Geral
da Polícia Militar
de Minas Gerais
(1983/1984).



a força, acompanhado do juiz criminal do lugar onde estiver, com o seu escrivão, e da força militar que se requisitar. Ao acompanhamento precederá o porteiro lendo em voz alta a sentença que for executar.

Art. 41 - O juiz criminal, que acompanhar, presidirá à execução até que se ultime, e o seu escrivão passará certidão de todo este ato, a qual se ajuntará ao processo respectivo.

Art. 42 - Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes ou amigos, se os pedirem aos juizes que presidirem a execução, mas, não poderão enterrá-los com pompa, sob pena de prisão de um mês a um ano.

Art. 43 - Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ela será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.

Magalhães Noronha cita Edwin Sutherland, eminente criminólogo norte-americano, no fato de que a taxa de homicídios nos Estados que autorizam a pena de morte é o dobro da apresentada pelos que a aboliram, verificando-se o mesmo, embora com menos diferença, em Estados vizinhos ou da mesma região; que, nas circunstâncias territoriais que a aboliram, não se verificou qualquer aumento de criminalidade; finalmente, que, na própria Europa, o número de homicídios é menor nos países que não adotam esse meio repressivo.

Os que defendem a pena de morte apóiam-se nos seguintes argumentos:

- a) o forte efeito intimidativo que ela produz, indispensável ao combate da criminalidade violenta e hedionda;
- b) afastamento dos inadaptáveis e irrecuperáveis do meio social, pela eliminação;
- c) medidas de economia, uma vez que a execução da pena capital é mais barata se comparada com o custo de um longo período de prisão em penitenciária.

Os que rejeitam a pena de morte contradizem:

- a) o efeito intimidativo é melhor alcançado pela pena privativa da liberdade de longa duração, porque a sensibilidade humana é mais fácil e estavelmente movida por mínimas e reiteradas impressões que por forte, mas transitório, impulso;
- b) os inadaptáveis e irrecuperáveis podem ser segregados com medidas apropriadas, enquanto não cessar a sua periculosidade. Por outro lado, não há criminosos incorrigíveis. O mais per-

verso e obstinado malfeitor pode ser ressocializado, tal seja a habilidade do processo empregado para tal fim;

- c) as medidas de economia são improcedentes se se considerar o trabalho produtivo na penitenciária que pode cobrir as despesas com o sustento do prisioneiro. O criminoso poderá com o seu salário, depois de retirar a cota de indenização do Estado, acudir as necessidades financeiras do seu lar.

Por outro lado, há uma objeção que se formula à pena de morte e que é intransponível: é a que concerne ao seu caráter absoluto, tornando impossível a reparação de um possível erro judiciário.

Hungria (1958) diz que não há de retrucar-se que o processo penal moderno, com as mais amplas garantias à defesa dos réus, tão diversamente dos ominiosos tempos medievais, em que as confissões e os depoimentos eram extorquidos pela tortura, já não permite os enganos da Justiça. Continua o insigne mestre:

A falibilidade do testemunho, a falsa interpretação da prova indiciária e, mais que tudo, a pressão da exaltada opinião pública, a exigir “bodes expiatórios”, sob o estímulo da imprensa cor de açafraão, podem levar a justiça a desvios fatais que, com a execução do condenado, seriam irremediáveis.

A pena de morte não é exemplar. As execuções capitais, quando públicas, como queremos que a defendam a título de pena-terror, exercem perniciosa influência no seio das multidões, despertando instintos sanguinários e tendências mórbidas para o crime.

Acharam, por isso mesmo, nos países em que ainda se aplica a pena de morte, de evitar a publicidade de sua execução, que se realiza em pátios fechados ou câmaras secretas.

Indaga-se, então, o mestre do Direito Penal: “Como considerar-se exemplar um espetáculo que é preciso ocultar?”

Noronha (1991, v. 1) diz:

Sabem os que se dão a estudos penalógicos que, nos países onde havia execuções públicas, as multidões, aos poucos, se acostumavam com o espetáculo, disputando homens e mulheres os melhores lugares. Frequentemente, após a execução, pendentes ainda da força o condenado, a turba ali se conservava noite adentro, entregando-se a libações, desordens e orgias.

Esse preclaro autor não se receia em dizer que, se adotada a pena de morte entre nós, a lei não passaria de letra



morta. Seria verdadeiro acontecimento sua aplicação.

Chama o autor atenção para a raridade de o júri aplicar a pena máxima de 30 anos de reclusão, não obstante saber que é difícil algum réu cumpri-la em sua totalidade, à custa de indultos, graças e livramentos condicionais. Esse é também o entendimento de Nelson Hungria.

Postula ele que não há criminosos natos ou estruturalmente incorrigíveis. Ninguém é criminoso por inelutável instinto, inclinação irredutível ou fatalidade orgânica. Não há criminosos no couro. Não há diferença visceral entre criminosos e não-criminosos. O indivíduo mais respeitador das leis, o mais típico *homomediis*, pode ser, na expressão de Von Henting, um criminoso de emergência. Em princípio, todo homem pode delinquir.

É preciso entender, como diz a “Exposição de Mo-

tivos”, da Nova Parte Geral do Código Penal (1984), que o reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal.

Não se justifica o homicídio legal praticado pelo Estado. Seria o regresso, puro e simples, à fase primitiva do Direito Penal. De todas as penas, a pena de morte é a que mais se reveste de caráter de vingança.

Falta ao criminoso, quase sempre, uma educação, ou, se ela existe, é profundamente deficitária. Eliminá-lo é reconhecer o fracasso da Justiça penal. Deve-se promover, então, uma segunda educação, para fortalecer-lhe o caráter e a vontade, habituá-lo à vida honrada e pacífica, à solidariedade, ao espírito social.

Mais eficaz que a pena de morte é a certeza da punição. É necessário, contudo, aparelhamento judicial adequado e leis justas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOMFIM, Benedito Calheiros (Org.). *Pena de Morte*. Rio de Janeiro: Destaque, c2002. Coletânea contendo conferências, palestras e ensaios dos seguintes autores e autoridades: Antônio de Almeida Simões, Antônio Evaristo de Moraes Filho, Boaventura de Sousa Santos, Carlos A. Dunshee de Abranches, Evandro de Lins e Silva, Florestan Fernandes, Geber Moreira, Heleno Cláudio Fragoso, Hélio Pellegrino, Henry Sobel, José Manuel Merêa Pizarro Beleza, Luciano Mendes de Almeida, Manuel Lopez-Rey, Michael Meltsner, Miguel Torga, Nelson Hungria, Nilo Batista, René Ariel Dotti, Sílvio Dobrowolski e Virgílio Ferreira.
- HUNGRIA, Nelson. Sobre a pena de morte. In: _____. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. Apêndice, p. 459-473. Conferência realizada na Faculdade de Direito da UFMG, em Belo Horizonte, MG, em maio de 1951.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1991, v. 1.
- PIRES, Ariosvaldo de Campos. Por que sou contra a pena de morte. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 31 jan. 1993.



Rodrigo
Corradi
Drumond

Assessor Judiciário
do Tribunal de
Justiça Militar do
Estado de
Minas Gerais.
Pós-graduado em
Direito Penal pela
FADOM.
Advogado e
ex-Presidente da
OAB/Jovem da
34ª Subseção da
OAB/MG.

O Tribunal Especial em Tempo de Guerra Seria um Tribunal de Exceção?

1 INTRÓITO

O tema que nos propusemos a expor constitui assunto de inegável interesse e curiosidade para os operadores do Direito Penal Militar, haja vista a quase inexistência de publicações nos periódicos especializados.

Merece devida atenção, a matéria de Silva (2003), acerca do processo penal na Justiça Militar em tempo de guerra; bem como a de Assis (2002), a respeito do comissionamento em postos militares de juízes-audidores, membros do Ministério Público Militar e da Defensoria Pública da União, por ocasião do tempo de guerra.

Sua pertinência decorre da própria garantia individual prevista no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal (CF), que veda a existência de juízo ou tribunal de exceção.

Apesar de a República Federativa do Brasil cultivar uma tradição pacífica em termos de conflitos internacionais, tendo por princípios a autodeterminação dos povos, a não-intervenção, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos, dentre outros previstos no art. 4º e seus incisos, da CF, pode, eventualmente, ver-se envolvida em um conflito armado, ocasião na qual terão aplicação os capítulos do Código Penal Militar (CPM) e do Código de Processo Penal Militar (CPPM), que disciplinam, respectivamente, os crimes militares e os procedimentos judiciais em tempo de guerra.

Nesse caso, teria a Carta da República proibido a criação e o funcionamento do tribunal especial em tempo de guerra?

2 DESENVOLVIMENTO

Efetivamente, dispõe o art. 5º, inciso XXXVII, da CF, *in verbis*:

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Para esclarecer melhor o verdadeiro alcance da supracitada norma constitucional, doutrina o Zimmermann (2002), *in verbis*:



De suma importância para o Estado de Direito, o princípio do juiz natural é um postulado constitucional que se presta à proibição de tribunais de exceção. Este princípio, enfim, está devidamente insculpido no inciso XXXVII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual não haverá juízo ou tribunal de exceção.

De acordo com Nelson Nery Júnior, o tribunal de exceção, vedado pela Constituição Federal, é aquele designado ou criado por deliberação legislativa ou não para julgar determinado caso, tenha ele já ocorrido ou não, irrelevante a existência prévia do tribunal. Daí concluir-se que este tribunal é o que vem a ser criado *ex post facto* e com certa parcialidade, para atuar em caso concreto ou individual.

Destarte, é de se verificar que a *mens legislatoris* foi vedar a existência de juízos ou tribunais *ad hoc*, constituídos ocasionalmente, à revelia da lei, para julgar quaisquer fatos posteriores à sua criação e integrados por membros quaisquer, sejam ou não integrantes do Poder Judiciário, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do juiz natural e do promotor natural.

Ocorre, *permissa venia*, que foi o mesmo legislador constituinte que previu, no art. 142, § 3º, inciso VI, da Lei Maior, a existência do tribunal especial em tempo de guerra, tendo disposto, *in verbis*:

§3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [...]

Do acima exposto, pode-se concluir que o tribunal especial em tempo de guerra, embora não tenha caráter permanente, em virtude da excepcionalidade e da temporariedade do conflito armado, encontra previsão constitucional no retromencionado inciso e previsão infraconstitucional na Lei Orgânica da Justiça Militar da União (LOJMU) – Lei nº 8.457/1992, onde recebe o nome de Conselho Superior de Justiça, *ex vi* do disposto no art. 91 da referida Lei, bem como no CPPM.

Ademais, seus juízes não são escolhidos ao acaso. Dois deles devem ser oficiais-generais, da ativa ou

convocados da reserva, enquanto o terceiro membro, segundo a brilhante matéria do Dr. Jorge César de Assis, será escolhido dentre os ministros civis do Egrégio Superior Tribunal Militar (STM), sendo que todos serão nomeados pelo Presidente da República.

No desempenho de seu mister, o escabinato militar deve respeito e obediência aos princípios e normas constitucionais e legais, devendo seus membros atuar com imparcialidade, justiça, responsabilidade e liberdade de consciência, sem se descuidarem, todavia, da tutela aos princípios militares da hierarquia e disciplina, tal qual os ministros integrantes do STM, sendo que sua competência jurisdicional já vem prevista no art. 95 da LOJMU e no art. 142, § 3º, inciso VI, da CF. Nas palavras de Moraes (2002), *in verbis*:

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal. Assim, afirma Celso de Mello que somente os juízes, tribunais e órgãos jurisdicionais previstos na Constituição se identificam ao juiz natural, princípio que se estende ao poder de julgar também previsto em outros órgãos, como o Senado nos casos de impedimento de agentes do Poder Executivo.

O Conselho Superior de Justiça, que é o órgão de cúpula na vigência do estado de guerra, frise-se, trata-se do órgão de segunda instância e compõe-se de dois oficiais-generais, de carreira ou reserva convocado, e um juiz-auditor, nomeados pelo Presidente da República, sendo a presidência exercida pelo juiz de posto mais elevado, ou pelo mais antigo, em caso de igualdade de posto.

Sua competência vem previamente estabelecida no art. 95 da LOJMU, que dispõe:

Art. 95. Compete ao Conselho Superior de Justiça:

I – processar e julgar originariamente os oficiais-generais;

II – julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e Juízes-Auditores;

III – julgar os embargos opostos às decisões proferidas nos processos de sua competência originária.

Parágrafo único. O comandante do teatro de operações responderá a processo perante o Superior Tribunal Militar, condicionada a instauração da ação penal à requisição do Presidente da República.

Além do Conselho Superior de Justiça, que é o tribunal especial em tempo de guerra, funcionarão ainda, durante o período de hostilidades, os Conselhos de



Justiça Militar e os juízes-audidores, nos termos do disposto no art. 89 da supracitada Lei, sendo que haverá tantas auditorias militares quantas forem necessárias.

O Conselho de Justiça compõe-se de um juiz-auditor ou juiz-auditor substituto e dois oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observada, nesta hipótese, a antiguidade de posto.

Constituído para cada processo, ele se extinguirá após o julgamento do oficial, cabendo a presidência ao juiz de posto mais elevado, ou ao mais antigo em caso de igualdade de posto.

Compete ao Conselho de Justiça, nos termos do art. 96 da Lei nº 8.457/1992:

I – o julgamento dos oficiais até o posto de coronel, inclusive;

II – decidir sobre arquivamento de inquérito e instauração de processo, nos casos de violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal, ou em repulsa a agressão.

Já ao juiz-auditor cabe a presidência da instrução criminal dos processos em que forem réus as praças, civis, oficiais até o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, inclusive, bem como o julgamento das praças e dos civis.

3 CONCLUSÃO

Os órgãos jurisdicionais da Justiça Militar brasileira em tempo de guerra são desconhecidos para a grande maioria dos operadores do Direito, graças à pacífica tradição brasileira, sendo nosso país conhecido como importante cooperador nas missões de paz designadas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Não obstante a previsão constitucional inserta no art. 5º, inciso XXXVII, da Lei Maior, é forçoso concluir que o tribunal especial em tempo de guerra trata-se do Conselho Superior de Justiça, previsto no art. 89 da Lei nº 8.457/1992, órgão de segunda instância, que, além das competências previstas no art. 95 da referida Lei, decide ainda acerca da perda do posto e respectiva patente do oficial militar, em tempo de guerra, por força do comando constitucional inserto no art. 142, § 3º, inciso VI, da CF, não se tratando, outrossim, de tribunal de exceção, pois encontra previsão tanto na Lei Maior quanto em leis infraconstitucionais, sendo integrado por militares da ativa ou da reserva convocados, e juízes-audidores, dos quadros do Poder Judiciário, com competência previamente delimitada em lei infraconstitucional e na Carta da República.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge César de. Comissionamento em postos militares de juízes-audidores, membros do Ministério Público Militar e da Defensoria Pública da União, por ocasião do tempo de guerra. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 7, nº 38, p. 28-33, nov./dez. 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- _____. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar.
- _____. Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992. Lei Orgânica da Justiça Militar da União.
- CUSTÓDIO, Antônio Joaquim Ferreira. *Constituição Federal interpretada pelo STF*. 7. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- MIGUEL, Cláudio Amin; COLDIBELLI, Nelson. *Elementos de direito processual penal militar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 217-223.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 108-109.
- SILVA, Gualterberg Nogueira de Lima. Do processo penal na justiça militar em tempo de guerra. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 7, nº 41, p. 31-34, mai./jun. 2003.
- ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 243-244.

A Evolução Legislativa da Justiça Militar no Brasil



*Edgard de
Brito Chaves
Júnior*

O Direito Penal Militar brasileiro, como de resto todos os outros ramos do Direito, tem suas origens no Direito português, que, por seu turno, hauriu suas linhas gerais do Direito romano.

No que tange à prática da Justiça Militar, Portugal acompanhou os demais países europeus. Por sua posição geográfica, sempre foi um país essencialmente militar, para sua própria sobrevivência, para a manutenção da segurança de suas fronteiras e de suas conquistas ultramarinas.

O cidadão ou súdito português era obrigado a prestar o serviço militar nos quartéis ou nos lugares estratégicos do reino.

No entanto, a lei penal militar portuguesa era uma legislação imensa e confusa de ordenanças, regimentos e regulamentos, ao sabor das autoridades militares encarregadas de manter a disciplina, tais como alferes-mores, condestáveis, marechais, fronteiros e comandantes em geral.

Coube a D. Afonso V, um dos maiores soberanos portugueses, a primazia de criar o primeiro código de leis militares, incluído nas suas famosas Ordenações, que passaram a ser conhecidas como Ordenações Afonsinas, como **Regimento de Guerra**.

D. Afonso V, duodécimo rei de Portugal e segundo da Dinastia de Aviz, cognominado “Africano” pelo êxito de suas conquistas na África, filho de D. Duarte, “o Eloquentemente”, e de D. Leonor de Aragão, nasceu em Sintra, em 1432, tendo sido aclamado rei aos seis anos de idade, em 1438. Reinou 43 anos, morrendo em 1481, aos 49 anos de idade.

D. Manuel I, “o Venturoso”, o soberano do descobrimento do Brasil, manteve, quando de sua reforma judiciária, muitos dos títulos essencialmente militares das Ordenações Afonsinas.

Surgiram, depois, o **Abecedário Militar**, cuja autoria é desconhecida, a **Ordenança Militar**, de Martim Gonçalves da Câmara, escrita por determinação de Filipe II, e o **Código Militar de Martim Afonso de Melo**, guarda-mor do Infante D. Duarte, filho de D. Manuel.

Procurador
Federal
aposentado.
Ex-Assessor
Jurídico de
Ministro do
Superior Tribunal
Militar



D. João IV, primeiro rei de Portugal após a Restauração, dez dias depois de sua aclamação, publicou o Decreto de 11 de dezembro de 1640, criando o Conselho de Guerra.

Três anos depois, o Alvará de 22 de dezembro de 1643 publicou o **Regimento do Conselho de Guerra**, sua composição e atribuições.

Para se ter uma idéia do preciosismo da linguagem da época, vamos transcrever, a título de curiosidade, o preâmbulo e os dois primeiros artigos ou itens do referido regimento:

O mesmo senhor, querendo que houvesse conselho particular, em que se tratassem as matérias de guerra, e, tendo-o estabelecido pela lei antecedente, para que constassem as cousas que tocavam ao dito conselho, e se evitassem a competência, e dúvidas, que poderiam ocorrer entre os ministros de outros tribunais: foi servido dar-lhe o regimento seguinte:

I. Ordenou que, na cidade de Lisboa ou no lugar onde estivesse a Corte, houvesse um Conselho de Guerra, que constaria das pessoas que o mesmo senhor tivesse para ele nomeado, e de um assessor, um promotor de justiça e um secretário para as cousas de que abaixo se faz menção.

II. Que o Conselho se faria em uma casa dentro do paço, que estaria composta decentemente e teria uma mesa comprida com seu pano e o necessário para escrever, com bancos de espaldas pelos lados para se assentarem neles os conselheiros e assessor, e cadeiras rasas, como nos demais tribunais, para se assentarem o secretário e o promotor de justiça, ficando livre a cabeceira da mesa, da parte da parede, para nela se pôr uma cadeira quando o mesmo senhor fosse ao Conselho. Que nas paredes dessa casa se pendurarão os mapas deste Reino e das Províncias confinantes com ele e os das conquistas, com a maior distinção e clareza que fosse possível.

Foi, justamente, por causa do primeiro artigo desse Regimento que D. João VI criou o Conselho Militar e de Justiça, gérmen do atual Superior Tribunal Militar, dias depois de chegar ao Rio de Janeiro, em 1808.

Em 1645, foi publicado o **Regimento de Fronteiras**.

A 1º de junho de 1678, foi publicado o Regimento dos Governadores que, no seu artigo 49, concedia privilégio de foro aos milicianos, como mestres-de-campo, sargentos-mores, capitães e outros oficiais, privilégio confirmado pelo Alvará de 1º de outubro de 1763 e depois integrado aos **Códigos Criminal** e

de **Processo Criminal** de Portugal, na primeira metade do século XIX.

Aos 20 de fevereiro de 1708, saem as **Novas Ordenanças**, seguindo-se, em 07 de maio de 1710, o Alvará sobre penas e execuções militares.

O famoso **Regulamento de Infantaria e Artilharia** foi sancionado pelo Alvará de 19 de fevereiro de 1763, em cujo Capítulo 26 encontram-se os 29 **Artigos de Guerra**, estendidos, no Brasil, a todas as armas, pela Provisão de 11 de outubro de 1763, de autoria do Conde de Lippe, já relacionados em um artigo desta mesma revista, de autoria deste articulista.

O **Regulamento de Cavalaria** foi sancionado a 25 de agosto de 1764 e seu Capítulo IX refere-se aos Conselhos de Guerra, crimes e penas militares.

É interessante transcrevermos agora o Decreto de 13 de novembro de 1790, de D. Maria I, conforme se segue abaixo:

Decreto de 13/11/1790

Esclarece o Decreto de 20/08/1777 e o Decreto de 13/08/1790.

Sendo-me presente que sobre a inteligência e execução dos meus reais decretos, de 20 de agosto de 1777 e 13 de agosto de 1790, poder-se-ão mover algumas dúvidas: sou servida a ordenar e declarar o seguinte:

Primo, que o Conselho de Justiça tenha todo o arbítrio e faculdade para confirmar, revogar, alterar e modificar as sentenças dos Conselhos de Guerra, tanto de condenar como de absolver os réus, nos casos em que o direito o permitir, podendo minorar ainda as penas impostas pelo regulamento militar, parecendo justo, e tendo as ditas sentenças do Conselho de Justiça uma pronta execução regulada pela forma do primeiro decreto, de 20 de agosto de 1777.

Secundo, que para os casos de crimes ordinários, e não de pena de morte natural, bastarão dois juízes togados e dois conselheiros de guerra, pondo-se a sentença pelo voto de três ainda que o quarto discordar e, havendo empate entre os quatro, decidir-se-á pelo voto de mais um, ou togado ou conselheiro. Se, porém, eles forem somente diferentes nas condenações, reduzir-se-ão os votos conforme as minhas leis a respeito dos crimes que se sentenciam em outros tribunais.

Tércio, que os casos de pena de morte natural se decidirão por três juízes togados e três conselheiros de guerra, ou quatro togados e dois conselheiros; se



houver empate, convocar-se-ão mais dois juizes togados, de sorte que sempre se ponha a sentença por voto de mais de dois, na forma da ordenação do reino, conforme a qual se reduzirão nesses casos também os votos, sendo necessário. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaisquer leis, decretos ou ordens em contrário, que para este efeito revogo, como se deles fizesse especial menção e, não obstante os ditos dois decretos, de 20 de agosto de 1777 e 13 de agosto de 1790, que revogo somente na parte aqui alterada, ficando no mais em seu vigor.

Para a Marinha foi publicada uma Ordenança com 401 capítulos, em espanhol, para ser aplicada em todos os reinos e domínios do Rei de Castela, Filipe III, então, também soberano de Portugal, tendo tal legislação vigorado em Portugal sob o domínio castelhano. Caiu em desuso após a Restauração.

Por esse tempo, quando a Marinha portuguesa se fazia ao mar ou recebia determinadas missões, os oficiais gerais recebiam instruções particulares sobre suas atribuições disciplinares e judiciais.

Em 24 de março de 1736, foi publicado o **Regimento dos Capitães de Mar e Guerra** que estabeleceu normas gerais de procedência em quaisquer comissões.

Em 17 de junho de 1796, veio a lume o **Regimento Provisional para o Serviço da Armada**, cuja aprovação foi feita pelo Decreto do dia 20 do mesmo mês. Foram anexados a esse Regimento os **Artigos de Guerra**, confirmados, provisoriamente, pela Resolução de 25 de setembro de 1799 e declarados com força de lei pelo Alvará de 26 de abril de 1800.

Em 09 de abril de 1805, o Decreto e a Ordenança e, posteriormente, a Carta Régia de 19 de fevereiro de 1807, dispunham sobre os Conselhos de Disciplina, qualificação de deserção em tempo de paz, penas correspondentes e cumprimento de sentenças.

Em 21 de fevereiro de 1816, foi baixado o **Regulamento do Exército de Portugal**, mandado observar, no Brasil, pela Provisão de 28 de agosto de 1821, sobre a composição dos Conselhos de Guerra de oficiais inferiores e soldados.

Os Conselhos de Guerra eram compostos de seis oficiais, um dos quais era o presidente, e havia um auditor que, além de ser vogal, servia de relator e “escrevia no processo”. Os outros membros funcionavam *ad*

hoc e eram nomeados pelos comandantes dos acusados.

Aquela legislação discriminava a competência dos tribunais militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dava aos Conselhos de Guerra a atribuição de aplicar as punições disciplinares cabíveis quando reconhecessem que a espécie submetida a julgamento não constituía crime militar.

O Código compreendia uma Parte Penal e uma Parte Geral, havendo ainda um título especial para os delitos e irreverências cometidos em lugares sagrados.

A Parte Penal enumerava as penas e os delitos.

As penas eram: agregação do oficial, prisão, perda de antigüidade, baixa de serviço, com ou sem nota de infâmia, serviços públicos, galés, degredo para a Índia ou para os presídios da África, destituição das honras militares e morte.

Os delitos compreendiam: insubordinação, ausência ilegal, deserção em geral, deserção em tempo de paz, deserção em tempo de guerra, induzimento à deserção ou asilo a desertores, cobardia, violência, abusos de autoridade, desafio, ferimento, homicídio, prejuízos causados, furto e roubo em geral, furtos e roubos relativos a objetivos militares, falsidade, delitos contra a ordem e segurança das famílias, rapto, estupro, tumulto, revolta ou sedição, traição, ofensas e resistências contra as autoridades civis e seus oficiais, fuga de presos e outros delitos não compreendidos entre os anteriores.

A Parte Geral se referia a medidas que compreendiam a idade do acusado, o mandato, a tentativa, o concurso de delitos e delinquentes, reincidência genérica e instigação como agravantes, obrigação de indenizar o dano, especificação dos motivos que influíam na graduação das penas, discriminação e humanização delas.

Galdino Pimentel Duarte, em *Conferências de Direito Penal Militar*, em 1922, enumera as várias legislações brasileiras a partir da Independência:

- a) a Carta de Lei de 13 de setembro de 1826, sobre a composição dos Conselhos de Guerra a que tenham de responder oficiais gerais;
- b) o Decreto de 13 de outubro de 1827, proibindo voltar ao serviço militar os que foram sentenciados por crimes de terceira deserção em tempo de paz;
- c) a Provisão de 20 de outubro de 1834, especificando quais os crimes puramente militares;
- d) a Carta de Lei de 26 de maio de 1835, sobre as penas para as deserções dos oficiais em



- tempo de paz ou de guerra e sobre o método de se qualificarem tais deserções;
- e) o Aviso n° 97, de 15 de fevereiro de 1837, estabelecendo que comete crime meramente militar o soldado que, estando de sentinela e guarda de alguns presos, deixa-os fugir;
 - f) o Regulamento n° 23, de 24 de outubro de 1838, designando os casos em que será aplicável a legislação militar em tempo de guerra;
 - g) a Lei n° 261, de 03 de dezembro de 1841, em seu artigo 109, e o Regulamento n° 120, de 31 de janeiro de 1842, em seu artigo 245, determinando que, quando nas rebeliões ou sedições entrarem militares, serão esses julgados pelas leis e tribunais militares;
 - h) os artigos do Regulamento de 08 de maio de 1843, que baixou com o Decreto n° 293, sobre as atribuições dos comandantes das armas, nos diversos conselhos e execução dos regulamentos militares;
 - i) a Lei n° 631, de 18 de setembro de 1851, estabelecendo as penas e o processo para alguns crimes militares em tempo de paz e de guerra;
 - j) o Aviso de 03 de agosto de 1855, determinando que se qualquer praça do Exército cometer o crime de resistência à ordem de seus superiores ou algum crime do foro militar e, em ato sucessivo, cometer homicídios, ferimentos, etc., contra pessoas estranhas ao Exército e que possam ser perpetrados por um paisano, responderá nos tribunais militares, unicamente, pelos delitos desse foro e pelos outros, perante o foro comum;
 - l) a Resolução de 13 de outubro de 1858, declarando pertencer ao foro militar o conhecimento de todos os crimes previstos nas leis militares e pertencer ao foro militar o julgamento da praça do Exército que matar o seu camarada;
 - m) o Aviso n° 406, de 14 de setembro de 1865, consagrando a doutrina de que, no foro comum, deve responder a praça de linha que tentou assassinar um policial, por não ser a vítima militar;
 - n) a Resolução de 16 de outubro de 1867, idêntica à de 1858, tomada sobre o caso de assassinato de um imperial marinho por outro;
 - o) o Decreto n° 5.884, de 08 de março de 1875,

estabeleceu o primeiro grande diploma da Justiça Castrense em nosso país: o **Regulamento Disciplinar do Exército**, em tempo de paz.

Voltando a Galdino Pimentel Duarte (op.cit.), o referido autor enumera o que existia no Brasil Imperial e no começo da República referente à aplicação da Justiça Militar:

- a) os Conselhos de Disciplina, para verificar a deserção das praças de pré;
- b) os Conselhos de Investigação, para qualificar as deserções dos oficiais de patente;
- c) os Conselhos de Investigação, para indagar os atos criminosos em geral;
- d) os Conselhos de Guerra, para julgar em primeira instância os crimes militares;
- e) o Conselho Supremo Militar e de Justiça, tribunal de segunda instância, para julgamento dos crimes militares julgados em Conselho de Guerra;
- f) as Juntas Militares, isto é, as Juntas de Justiça Militar, que foram abolidas em tempo de paz pela Lei n° 862, de 30 de julho de 1856, e mantidas em tempo de guerra pela Lei n° 631, de 18 de setembro de 1851.

Ainda existiam em caráter puramente disciplinar:

- a) o Conselho de Disciplina, para julgar a ausência das praças de pré, maior de três e menor de oito dias;
- b) o Conselho de Inquirição, para conhecer do mau comportamento e inabilidade dos oficiais inferiores;
- c) o Conselho Peremptório, para aplicação dos castigos corporais;
- d) o Conselho de Inquirição, para a reforma dos oficiais de mau comportamento habitual.

Logo depois de proclamada a República, o Decreto n° 509, de 21 de junho de 1890, estabeleceu o **Código Disciplinar da Armada**.

Esse código previa uma quantidade de penas correccionais ou disciplinares, previa a de “Golilha” e a de “Prisão rigorosa ou celular (solitária), até cinco dias a pão e água”.

A pena de golilha compele o paciente a estar de pé, na posição vertical, e não poderá ser infligida por espaço maior de quatro horas, alternada com outras tantas de descanso.

O Decreto n° 18, de 07 de março de 1891, do primeiro Governo Republicano, estabeleceu o primeiro



Estatuto Penal Castrense de nosso país, ao dar a lume o **Código Penal da Armada**, prevendo, entre outras penas, a de morte por fuzilamento para muitos delitos.

O **Código Penal da Armada** foi estendido ao Exército pela Lei nº 612, de 29 de setembro de 1899.

No que se refere ao Direito Processual Penal Militar, o primeiro código de processo que surgiu foi o **Regulamento Processual Criminal Militar**, baixado pelo Supremo Tribunal Militar, em 16 de julho de 1895, em consequência da autorização que a ele foi dada pelo Poder Executivo, o qual, por sua vez, recebeu tal delegação do Legislativo, por disposição expressa do Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893.

Esse regulamento esteve em vigor até 1922, quando foi votado e aprovado o **Código de Organização Judiciária e Processo Militar**, que foi baixado pelo Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922.

A respeito desse código, o Presidente Epitácio Pessoa, também eminente jurista, e em cujo Governo foi promulgado o diploma legal, afirmou, em sua *Mensagem ao Congresso Nacional*, em julho de 1922:

O novo Código, tomando como paradigma a Justiça comum, procurou corrigir os defeitos revelados pela experiência, organizou a Justiça Militar com simplicidade, completou o seu aparelhamento por meio de órgãos indispensáveis à sua eficiência e tornou-a mais expedita.

Até a Constituição de 1937, os civis eram passíveis das penas previstas nas leis militares e julgados pelos tribunais especiais somente em tempo de guerra.

A Constituição de 1937, em seu artigo 111, ampliando a esfera da Justiça Militar em relação aos civis, assim dispôs:

Os militares e as pessoas a eles assemelhados terão foro especial nos delitos militares. Esse foro poderá estender-se aos civis, nos casos definidos em lei,

para os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares.

O Decreto-lei nº 510, de 22 de junho de 1938, esclarecendo o dispositivo constitucional, manda submeter a processo e julgamento, em foro militar, em tempo de paz, os civis que, como autores, co-autores ou cúmplices, cometerem crimes definidos em lei, enumerados naquele artigo.

Naquele século, ao longo dos anos, nomes muito ilustres no campo jurídico de nossa pátria trabalharam e elaboraram projetos de Código Penal e de Processo Penal Militar, como Dunshee de Abranches, Augusto de Freitas, Cândido Mota e Clóvis Beviláqua.

Em 1926, foi promulgado um **Novo Código de Organização Judiciária e Processo Militar**, praticamente o mesmo de 1922.

O Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934, introduziu diversas modificações no Código. O Decreto-lei nº 925, de 02 de dezembro de 1938, que aprovou o **Código de Justiça Militar**, nada mais fez que restabelecer o Código de 1926, com algumas alterações.

O Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, promulgou o **Código Penal Militar**. Esse Estatuto dividia-se em dois Livros, sendo o Livro I chamado de “Generalidades” e o Livro II de “Crimes em Espécie”.

Os principais diplomas que regem atualmente a Justiça Militar de nosso país são:

- a) **Código Penal Militar** – Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969;
- b) **Código de Processo Penal Militar** – Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Ambos os diplomas com as modificações legais;
- c) **Lei de Organização da Justiça Militar da União** – Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992, com as modificações da Lei nº 8.719, de 19 de outubro de 1993.



*Tenente Coronel
PM Fernando
Muniz*

—
Chefe do Centro
de Ensino de
Graduação

Centro de Ensino de Graduação de Oficiais

1 INTRODUÇÃO

O Comando do Centro de Ensino de Graduação, que, desde o ano de 2001, passou a ser exercido por um tenente coronel da ativa, é atualmente chefiado pelo Tenente Coronel PM Fernando Muniz. Este tem por responsabilidade executar o ensino, visando à formação, habilitação e à atualização dos futuros oficiais da Polícia Militar, capacitando-os ao exercício de atividade de gerenciamento na área de polícia ostensiva, zelando para que esse ensino acompanhe o desenvolvimento técnico-científico e o aperfeiçoamento dos processos pedagógicos e tenha conformidade com os princípios da legalidade e, do respeito aos direitos humanos.

2 HISTÓRICO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

A primeira escola militar estruturada na Polícia Militar surgiu no período constituído entre 1912 e 1923, sendo responsável por esse trabalho o Capitão do Exército suíço Robert Drexler, que fundou a Escola de Instrução, ficando a seu cargo dirigir, organizar e elaborar todo o curso de formação. Essa participação influenciou sobremaneira a promulgação da primeira regulamentação de instrução da Polícia Militar, Decreto Estadual nº 4.380/1915, que estabeleceu a Escola de Instrução e delimitou treinamentos e táticas. A Polícia Militar, naquela época, denominada Força Pública, tinha características de Exército estadual, tendo em vista a efetiva participação de um membro das Forças Armadas.

Posteriormente, foi promulgado um novo Decreto Estadual, de nº 7.712/1927, que tratava da formação do Corpo-Escola. Tal instituição surgiu do pensamento de centralização, preparação, padronização, comportamento e controle, o que permitiu uma instrução mais apurada. Essa instrução ainda era essencialmente militar, possuindo exercício de infantaria, cavalaria e metralhadoras, para atender ao Exército estadual de Minas Gerais. O Decreto também criou a Escola de Sargentos, que ficava sob a fiscalização de um comandante-geral, pessoa à qual cabia a designação dos professores. Introduziu-se, àquela época, o ensino de humanidades, objetivando uma educação mais refinada.

Em 1931, emerge um novo dispositivo legal, o Decreto Estadual nº 9.867, que reorganizou e criou o efetivo da Força Pública, além de transformar o Corpo Escola em Batalhão Escola e a Escola de Sargentos em Educação Militar, sendo tal mudança fruto de divergências políticas.



Corpo de Oficiais do Centro

Após a Revolução de 1930, estudos refletiram na criação do Departamento de Instrução, através do Decreto Estadual nº 11.252/1934, e do Curso de Formação de Oficiais, que iniciaram suas atividades em abril do mesmo ano. O currículo do CFO, ainda que tenha absorvido parte do currículo da antiga Escola de Sargentos, possuía conteúdo de policiamento, como Polícia de Exército (PE), com ênfase na formação militar. O policiamento ostensivo, no conceito atual, era efetuado pela guarda civil.

Em 1936, a Lei Federal nº 192 previa as estruturas das Polícias Militares, voltadas para a Segurança Pública nos Estados membros, dividindo-se em Unidades de Infantaria e Cavalaria do Exército Regular. Essa situação foi mantida até meados da década de 70, quando houve a renomeação dos Batalhões de Força Pública, para Batalhões de Policiamento Ostensivo, com a criação do Batalhão de Trânsito e do Batalhão de Radiopatrulhas.

Na década de 70, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) determinou que o ensino militar tivesse regulamentação própria. Em decorrência da LDB, a Lei Estadual nº 6.260/1973 estabeleceu o Sistema de Ensino da Polícia Militar de Minas Gerais, que deveria ser ministrado pelo Departamento de Instrução, Batalhão Escola e Centro de Aperfeiçoamento Profissional das Organizações Militares. A Lei nº 6.260/1973 vigora até a presente data.

Em 1975, a visão sistêmica de ensino começou a ser concretizada, tendo como base a Lei Estadual nº 6.624/1975, organizadora da Polícia Militar, que criou a Diretoria de Ensino, cujas funções eram o planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de formação, aperfeiçoamento e especialização de praças e oficiais da Instituição.

Em 1979, a Lei Estadual nº 7.625 criou a Academia de Polícia Militar (APM), e, dentro da estrutura da nova escola, surgiu um corpo de alunos para a for-



mação de oficiais e outro para a formação de sargentos. Posteriormente, o Decreto Estadual nº 32.438/1991 separou a formação de praças e oficiais, criando o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

Em 1983, um grande passo na Educação Profissional de Segurança Pública da PMMG, que trouxe um respaldo à profissão, foi o reconhecimento do CFO pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), através do Parecer nº 237/1983 do Conselho Federal de Educação (CFE), como equivalente ao nível superior de ensino.

Desde então, o curso vem sendo reconfigurado de acordo com a demanda por segurança pública emergente, sem ferir os requisitos mínimos exigidos quando do reconhecimento do curso, que são o ingresso, através de concurso público, para egressos do nível médio de ensino.

Em 20 de dezembro de 1996, com o advento da Lei nº 9.394, foram estabelecidas as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, definindo a educação profissional como aquela integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduzindo ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. A referida lei manteve a situação do ensino militar ser regulado por legislação própria.

Como não poderia deixar de ser, a promulgação da nova LDB, mais moderna e descentralizadora, trouxe reflexos na educação profissional aplicada na PMMG, e, em 2001, a Resolução nº 3.628-CG trouxe mudanças na estrutura da PMMG, criando o Instituto de Educação de Segurança Pública (IESP). Sua principal finalidade estava na formulação da política educacional, voltada para a qualificação de profissionais competentes, para proporcionar segurança aos cidadãos do Estado.

Através da Resolução nº 3.726-CG, de 03 de julho de 2003, a denominação do IESP foi alterada, passando a Academia de Polícia Militar (APM).

A APM, com a mesma finalidade do IESP, possui, dentre outras, a missão de promover a cooperação entre os órgãos e as entidades que lidam com o problema da violência e da criminalidade, bem como aproximar os aspectos técnicos e científicos, pesquisados no mundo acadêmico, da aplicação prática, a fim de diminuir essa distância. Para tanto, cabe à Academia estimular a produção de estratégias próprias e desenvolver pesquisas sobre segurança pública cada vez mais apuradas.

Dentre as alterações na estrutura educacional, foi

criado o Centro de Ensino de Graduação – CEG, com a missão de planejar, executar e avaliar o ensino de nível superior dos futuros oficiais, por meio de cursos de formação e habilitação de oficiais. É responsável, também, por acompanhar todo o processo de ensino e aprendizagem dos alunos, atentando para a contratação de professores com a qualificação exigida pela LDB, bem como o controle da documentação de ensino.

Desde a primeira turma, formada em 1936, até o ano de 2003, o Centro de Formação de Oficiais já preparou 5.012 homens para gerenciarem e dirigirem as atividades de segurança pública no Estado de Minas Gerais.

Foram formados 3.820 militares, através do Curso de Formação de Oficiais; 243, através do Curso Especial de Formação de Oficiais e 949, através do Curso de Habilitação de Oficiais.

3 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS DISCENTES DO CURSO

Além das atividades desenvolvidas no ambiente normal das salas de aula, os discentes são empenhados em atividades que objetivam complementar e aprimorar a formação. Possuem finalidades diversas: ampliar os conhecimentos de caráter profissionalizantes, como estágios, policiamento de estádios e jornadas policiais, ou desenvolver o espírito de cooperação, gosto pelas artes e a valorização da integração social, como grêmios artísticos, torneios esportivos, valsas em festas de debutantes, viagens e homenagens.

4 CONCLUSÃO

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e dos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação.

A educação de Polícia Militar, baseada nessa condição, é um processo formativo desenvolvido por meio de ensino, treinamento e pesquisa que permite ao estudante adquirir competências que o habilitem ao exercício da profissão.

Essa educação, no Centro de Ensino de Graduação, estabelecimento de ensino profissional encarregado da coordenação e execução do ensino supe-



rior da Polícia Militar, tende a promover conhecimentos sólidos capazes de conduzir os profissionais de segurança pública que assumirão a função de gerência da Corporação a compreenderem a diversi-

dade de cenário e a agirem concernentes com as normas legais nacionais e internacionais, notadamente, as que se referem aos direitos humanos e à Polícia Comunitária.

Qualquer contato com o Centro de Ensino de Graduação poderá ser realizado pelo telefone: 2123-9448 ou através do “e-mail”: ceg@pmmg.mg.gov.br.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVARENGA, Niulza Ferreira. *Análise do currículo do CFO, face à filosofia de direitos humanos da PMMG*. 2003. Dissertação (Curso de Especialização em Segurança Pública) - Centro de Pesquisa e Pós-graduação, Belo Horizonte, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1994.
- _____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 09 fev. 2004.
- _____. Ministério do Exército. Estado-Maior. *Diretrizes para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares independentes*. Brasília: 1977.
- COTTA, Francis A. As reflexões iniciais sobre as contribuições do Corpo Escola e Escola de Sargentos para o processo pedagógico policial-militar 1912-1931. *O Alferes*, Belo Horizonte, v. 16, n. 53, p. 25-66, jan./jun. 2001.
- FIDALGO, Fernando; MACHADO, Lucília (Ed.) *Dicionário da educação profissional*. Belo Horizonte: NETE, 2000.
- MINAS GERAIS. Decreto n. 18.445, de 15 de abril de 1977. Aprova o Regulamento de competência e estrutura dos órgãos previstos na Lei n. 6.624, de 18 de julho de 1975, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – R – 100, e dá outras providências.
- _____. Lei n. 6.260, de 13 de dezembro de 1973. Institui o sistema de ensino da Polícia Militar de Minas Gerais.
- _____. Lei n. 6.624, de 18 de julho de 1975. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- _____. Polícia Militar. *Políticas do Comando Geral para a modernização da educação profissional de segurança pública*. Belo Horizonte: Instituto de Educação de Segurança Pública, 2002.
- _____. _____. _____. *Boletim Geral da Polícia Militar*, Belo Horizonte, n. 038, 3 jul. 2001.
- _____. _____. Resolução n. 3.510, de 10 de novembro de 1999. Aprova as diretrizes para a educação profissional de segurança pública da Polícia Militar de Minas Gerais e a considera trabalho técnico profissional. Separata de: *Boletim Geral da Polícia Militar*, Belo Horizonte, n. 082, 11 nov. 1999.
- _____. _____. Resolução n. 3.628, de 24 de outubro de 2001. Altera a estrutura do sistema de educação de segurança pública da PMMG. *Boletim Geral da Polícia Militar*, Belo Horizonte, n. 074, 6 nov. 2001.
- _____. _____. Resolução n. 3.699, de 10 de janeiro de 2003. Estabelece as normas para o ensino profissional na PMMG. Separata de: *Boletim Geral da Polícia Militar*, Belo Horizonte, n. 013, 18 fev. 2003.
- MOREIRA, Alexandre Fernandes et al. *A reforma da educação de segurança pública na PMMG*. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/senasp/artigos>>. Acesso em: 12 fev. 2004.
- PORTAL EDUCACIONAL. Biblioteca Educacional. Jean Piaget. Disponível em: <<http://www.cisb.com.br/porta/biblioteca/txtteoricos/piage/piaget.asp>>. Acesso em: 9 de fev. 2004.
- SANTOS, Marcos Antônio. *A formação básica do policial-militar de Minas Gerais: as especificidades do ensino militar em relação à educação profissional de nível técnico*. 2000. 130f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2000.



Juiz José Joaquim Benfica

A CRIATURA

A CRIATURA

Agoniado, estava meu espírito
no dia nublado, chuvoso e triste.
Desamado, desatendido,
não era visto, nem sentido,
muito menos acariciado.
Quis tentar o amor
ainda uma vez criar ou recriar.
Julguei que em vão seria
toda tentativa,
outra razão de novo desalento.
Em mim fiquei.

A penumbra espessa
do espaço externo, chuvoso e triste,
entrou mais em mim.
Calei.
Calei a voz do amor
que outro amor teria.
O pássaro não pousa na agonia.
Em mim, pousou a morte do nada,
a tristeza do desamor.

Salta aos olhos a experiência
das lutas da iniciativa.
Vencidas as dificuldades,
sonhos criativos tomaram forma
na existência
e apareceram à visão dos mortais.
Do nada singular, algo nascia.
Era a vida eclodindo, feia ou bela,
sempre bela na oficina do criador.
Não rejeitada, a forma o criador
envolveu na simpatia de ente amado.
Do nada, busquei o espírito
e nele arrumei alguma força.
Deixei o coração ainda partido
e entrei no campo da razão
em busca da poesia.

Poeta, retornei ao coração
por outra via de lenitivo bálsamo.
Limpei as feridas, o sangue aflorou.
Brotou a idéia da criatura,
que forma tomou no poema,
que o desamor revelou
como sentido para o amor.
Mais uma vez amei
a criatura de meus sonhos.

Tribunal de Justiça Militar empossa Juiz-Auditor Substituto

O bacharel André de Mourão Motta foi empossado no cargo de Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar de Minas Gerais. A sessão solene foi realizada no Plenário do Tribunal de Justiça Militar, em 28/10/2003. O Juiz André Mourão graduou-se no Curso de Formação de Oficiais pela Academia de Polícia Militar em 1989, tendo se bacharelado em Direito pela Faculdade Milton Campos, em 1995. Fez o curso de pós-graduação *lato sensu* pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro. Sua última atividade na PMMG foi a de Comandante da 3ª Cia Esp como major PM.



O Juiz-Auditor Substituto André de Mourão Motta discursa em solenidade de sua posse

Nova Diretora do Foro Militar toma posse

Em solenidade na Primeira Instância da Justiça Militar estadual, tomou posse como Diretora do Foro Militar a Juíza-Auditora da 3ª AJME, bacharela Daniela de Freitas Marques. O evento ocorreu no dia 19 de fevereiro deste ano.



Juíza-Auditora Daniela de Freitas Marques assina termo de posse

Presidente do TJM é condecorado



O Presidente Décio Mitre é homenageado pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais

Em 01/12/2003, o Presidente do TJM, Juiz Décio de Carvalho Mitre, foi agraciado, por promoção, com a outorga da “Medalha da Ordem do Mérito Legislativo”, no grau Medalha do Grande Mérito, realizado no Palácio da Inconfidência da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Aposentadorias na Justiça Militar

JUIZ-AUDITOR
NILTON VIEIRA DIAS

Natural de Mutum – MG, iniciou sua carreira na Polícia Militar de Minas Gerais, em 1960, chegando ao posto de coronel. Graduiu-se em Direito pela Universidade Católica de Minas Gerais, turma de 1976. Foi Juiz-Auditor Titular da 2ª Auditoria da Justiça Militar estadual, tendo ingressado na magistratura militar estadual em 1998, após concurso público. Aposentou-se em outubro de 2003.



JUÍZA-AUDITORA
MARLUCE RAMOS
LEÃO DE ALMEIDA

Aposentou-se em fevereiro de 2004. Mineira da cidade de Diamantina, é bacharela em Direito, pela Universidade Católica de Minas Gerais, turma de 1980. Foi Juíza-Auditora Titular da 1ª Auditoria da Justiça Militar estadual, tendo ingressado através de concurso público, em 1986.



Grande Colar do Mérito Legislativo Municipal

No dia 17/12/2003, o Presidente do TJM, Juiz Décio de Carvalho Mitre, foi agraciado com a honraria denominada “Grande Colar do Mérito Legis-

lativo Municipal”. A sessão solene para a entrega da comenda foi realizada na Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Formatura de Oficiais da PMMG reúne autoridades

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar, Juiz Décio de Carvalho Mitre, esteve presente na solenidade de formatura do Curso de Formação de Oficiais

da Polícia Militar de Minas Gerais, ocorrida em outubro de 2003. A solenidade foi realizada nas dependências da Academia de Polícia Militar.



Presidente do TJM abre Curso de Segurança Pública

Ao iniciar o ano letivo da Academia de Polícia Militar, o seu Comandante, Cel PM Helvécio Gomes, e o Chefe do Centro de Pesquisa e Pós-graduação, Ten Cel PM Fernando Muniz convidaram o Presidente do TJM, Juiz Décio de Carvalho Mitre, para ministrar a aula inaugural, no dia 02/02/2004, do Curso de Especialização em Segurança Pública.

Jornada de Direito Militar

Em dezembro de 2003, foi realizada a Jornada de Direito Militar, promovida pelo Comandante da 4ª RM/4ª DE, General-de-Divisão Paulo César de Castro, nas dependências do Clube dos Oficiais da PMMG, onde proferiram palestras o Juiz Décio de Carvalho Mitre, Presidente do TJM, o Juiz aposentado Mário Olímpio Gomes dos Santos e o Juiz-Auditor Substituto Paulo Tadeu.



Juiz-Auditor Substituto Paulo Tadeu, Juiz Décio de Carvalho Mitre, Presidente do TJM, e o Juiz aposentado Mário Olímpio

Tribunal Militar do RS empossa nova diretoria

No dia 11 de fevereiro deste ano, foram empossados os juízes eleitos para comporem a direção do Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul: Juiz Geraldo Anastácio Brandeburski, como Presidente, e Juiz Octávio Augusto Simon de Souza, como Vice-Presidente e Corregedor-Geral.



Des. Osvaldo Stefanello, Presidente do Tribunal de Justiça/RS, Deputado José Otávio Germano, Secretário de Segurança do Estado, Juiz Geraldo Anastácio Brandeburski, Presidente do TME/RS, Deputado Carlos Eduardo Vieira da Cunha, Presidente da Assembléia/RS e Dr. Roberto Bandeira Pereira, Procurador-Geral de Justiça/RS

TJM de São Paulo também empossa nova diretoria

Foram empossados, no dia 17 de fevereiro, os juízes eleitos para comporem a nova direção do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo: Juiz Paulo Prazak, como Presidente, Juiz Lourival Costa Ramos, como Vice-Presidente e Juiz Avivaldi Nogueira Júnior, como Corregedor-Geral.



Juiz Avivaldi Nogueira Júnior, Corregedor-Geral; Juiz Décio Mitre, Presidente do TJMMG; Presidente do TJMSP, Juiz Paulo Prazak, e Juiz Getúlio Corrêa

PMMG valoriza a mulher

Em um ato até então inédito dentro da Polícia Militar de Minas Gerais, a Tenente Coronel PM Luciene Magalhães de Albuquerque assumiu o Comando Operacional do 34º Batalhão de Polícia Militar. A militar era Chefe do Setor de Comunicação Organizacional da PM e se tornou a primeira mulher a comandar um batalhão no Estado. A solenidade de posse ocorreu no dia 16 de fevereiro.



O Cel PM Sócrates Edgard, Comandante-Geral da PMMG, entrega homenagem ao Presidente do TJM

Centro da Aeronáutica tem troca de comando

Também no dia 17/02/2004, o Coronel-Aviador Márcio João Zanetti transmitiu o comando do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica – CIAAR – ao Coronel-Aviador Antônio Fernando Costa de Resende.

Academia completa 70 anos e homenageia TJM

A Academia de Polícia Militar comemorou, no dia 03/03/2004, 70 anos de existência. Dentro da programação de aniversário, foi realizada uma solenidade alusiva à data e foram homenageados os órgãos e as entidades colaboradores dessa escola. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais foi um dos órgãos escolhidos para receber a homenagem, na pessoa do seu Presidente.

Comemoração do Aniversário da

TRECHOS DO DISCURSO DO JUIZ CEL PAULO DUARTE PEREIRA,
DURANTE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO
“COLAR DO MÉRITO JUDICIÁRIO MILITAR”



Juiz Paulo Duarte Pereira

■ O JUDICIÁRIO E A DEMOCRACIA

“Enquanto independentes os atos da administração do Estado, respeitados os limites parlamentares e mantido o Judiciário consciente da sua elevada responsabilidade política, estará a Constituição resguardada.”

■ JUSTIÇA MILITAR: EVOLUÇÃO PERMANENTE

“A Justiça Militar, preocupa-se com o seu aprimoramento institucional, com a adaptação das leis às realidades sociais, com a modernização do Código Penal Militar e com a agilização do processo penal militar, tendo-se em vista a pronta resposta do Estado aos atos delituosos a cargo de sua competência.”

■ TANCREDO NEVES

“Ainda me emocionam as mágicas palavras do Governador Tancredo Neves, de saudosa memória, quando nos prestigiou com a sua visita. Essa manifestação espontânea, além de nos encher de orgulho, atuou como mola propulsora, aumentando-nos a responsabilidade de homens públicos, para, à Justiça, mais nos dedicarmos e por ela lutar.”

■ HOMENAGEADOS

“O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, por decisão unânime do Conselho da Medalha, abrihantou as comemorações do 66º Aniversário da Justiça Militar de Minas, prestando justa homenagem àqueles que a fazem grande, àqueles que a prestigiam.”

■ GOVERNADOR AÉCIO NEVES

“Corre-lhe no sangue a herança política de seus ancestrais, de seu pai Aécio Cunha, de Inês Maria, sua mãe e, especialmente, dos seus avós, Tristão da Cunha e Tancredo Neves. De Dona Risoleta, sua avó, herdou a sensibilidade, o bom senso e a força de sua destacada personalidade.”

Justiça Militar de Minas Gerais

A Justiça Militar do Estado de Minas Gerais completou 66 anos de história no ano passado. A data foi comemorada, em sessão solene, no dia 06/11/2003, no Plenário do Tribunal de Justiça Militar. Durante a cerimônia, como já é tradição da Casa, ocorreu a entrega do “Colar do Mérito Judiciário Militar”. Foram agraciados: o Governador do Estado de Minas Gerais, Aécio Neves da Cunha; o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins; o Comandante da 4ª RM/4ª DE, General-de-Divisão Paulo César de Castro; o então Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR), Coronel-Aviador Márcio João Zanetti, e o Comandante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Coronel PM Sócrates Edgard dos Anjos.



Homenageados com o “Colar do Mérito Judiciário Militar” são recepcionados por funcionários do TJM



O Presidente do TJM, em noite de laurel, entrega o “Colar do Mérito Judiciário Militar” ao Governador Aécio Neves, ao Desembargador Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins, ao General-de-Divisão Paulo César de Castro, ao Coronel-Aviador Márcio João Zanetti e ao Coronel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Encontro de juízes marca comemorações

Ainda, dentro das festividades do 66º Aniversário da Justiça Militar, foi realizado, no auditório do Tribunal de Justiça Militar, o 4º Encontro do Colégio de Presidentes e ex-Presidentes dos Tribunais Militares estaduais. O evento contou com a presença dos ilustres magistrados:

Juiz Paulo Duarte Pereira – Presidente, Juiz Décio de Carvalho Mitre, Juiz Jair Cançado Coutinho, Juiz Rúbio Paulino Coelho, Juiz José Joaquim Benfica, Juiz João Carlos Bonna Garcia, Juiz Avivaldi Nogueira Júnior e Juiz João Vanderlan Rodrigues Vieira.



Monumento da Praça Tiradentes - Belo Horizonte - MG / Foto: Clóvis Campos

Revista de
ESTUDOS
INFORMAÇÕES